

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Natália Luiza Calza

SIMULTANEIDADE DE AFETOS: O RECONHECIMENTO  
JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E A  
EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DO PARALELISMO  
FAMILIAR

Passo Fundo  
2013

Natália Luiza Calza

SIMULTANEIDADE DE AFETOS: O RECONHECIMENTO  
JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E A  
EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DO PARALELISMO  
FAMILIAR

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Me. Vitor Hugo Oltramari.

Passo Fundo  
2013

À minha família, com todo meu amor,  
admiração e gratidão...

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha família e pela saúde.

À minha mãe, Jane, que me ensinou a ter fé e a lutar sempre. Que me apoiou em cada momento, estando ao meu lado, incessantemente.

Ao meu pai, Ademir, que me ensinou a respeitar, a ter humildade, ser honesta e persistente. A todo esforço que não mediu para que eu pudesse ser o que sou hoje.

Ao meu irmão, Felipe, pelo companheirismo, pela paciência e pela parceria.

Ao meu namorado, Cassiano, pelo carinho e incentivo.

Ao Prof. orientador, Me. Vitor Hugo Oltramari, pela compreensão, apoio e dedicação incansáveis.

Das coisas, a mais nobre é a mais justa,  
e a melhor é a saúde; porém, a mais doce é ter o  
que amamos.

**Aristóteles** (*Ética a Nicômaco*, **Livro I**)

## RESUMO

Este estudo trata das uniões estáveis. Precisamente, versa acerca da possibilidade de se reconhecer como entidades familiares as uniões estáveis putativas e paralelas. Assim, há como conferir prerrogativas de família às uniões estáveis putativas e paralelas? Hipoteticamente, vê-se duas soluções: uma, não reconhecendo como família as uniões estáveis paralelas calcada no princípio da monogamia; outra, entendendo como famílias as uniões estáveis putativas e as paralelas. Objetiva verificar a possibilidade de inserção das uniões estáveis putativas e paralelas no atual Direito das Famílias. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, apresentando-se entendimentos a partir da análise de duas possibilidades. Como marco teórico, seguiu-se o princípio da ponderação de interesses aliado ao da dignidade da pessoa humana. No primeiro capítulo há breve exposição conceitual sobre família, os ganhos significativos trazidos pela Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana. No segundo, os princípios da afetividade, da pluralidade familiar e da monogamia serão examinados. No último, serão diferenciados os institutos do concubinato impuro e da união estável. Também, analisa-se a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis putativas e paralelas como famílias, apresentando visão jurisprudencial sobre o assunto e perspectivas para o tema. Conclui-se que deve haver uma ponderação acerca da possibilidade ou não de atribuir às uniões estáveis putativas e paralelas valoração jurídica familiar, não sendo possível desconsiderar que elas são reflexos da consolidação da pluralidade familiar que desperta divergentes opiniões, reclamando, por conseguinte, uma solução casuística.

Palavras-chave: família. Paralelismo. Principiologia Constitucional. Putatividade. Reconhecimento.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 DA UNIDADE CODIFICADA À NOVA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>9</b>
1.1 Famílias – exposição conceitual .....	9
1.2 Da singularidade à repersonalização: ganhos significativos do novo direito das famílias. 12	
1.3 A dignidade humana como vértice norteador dos relacionamentos .....	18
<b>2 A FORMAÇÃO DE FAMÍLIA: DIFERENTES FORMAS, ÚNICO OBJETIVO.....</b>	<b>22</b>
2.1 O afeto como valor jurídico tutelável .....	22
2.2 Pluralidade familiar .....	26
2.3 Monogamia: proibição de múltiplas relações matrimonializadas?.....	29
<b>3 AFETOS CONCOMITANTES: A UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E PARALELA ..</b>	<b>35</b>
3.1 A união estável e o concubinato impuro .....	35
3.2 Possibilidade do reconhecimento jurídico da união estável putativa e paralela como entidade familiar .....	42
3.3 Visão jurisprudencial .....	51
3.4 Perspectivas sobre o tema.....	65
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

Está longe de ser uma tarefa simplória desvendar o que se conhece como núcleo básico e fundamental da sociedade – a família. Especialmente por dizer respeito ao convívio mais íntimo que liga os indivíduos. Pensando assim, a proposta deste estudo tenta esclarecer alguns dos aspectos controvertidos que envolvem a temática das relações extraconjugais e sua apreensão pelo Direito das Famílias. Precisamente, trata da possibilidade do reconhecimento das uniões estáveis putativas e paralelas como cerne da sociedade, a família.

À vista disso, há como reconhecer a presença de entidades familiares nas uniões estáveis putativas e paralelas? Hipoteticamente, vê-se duas soluções: uma, não reconhecendo como família as uniões estáveis paralelas calcada no princípio da monogamia; outra, entendendo como famílias as uniões estáveis putativas e as paralelas. Destarte, este estudo objetiva verificar a viabilidade de inserção das uniões estáveis putativas e paralelas no atual Direito das Famílias.

Vale ponderar que o trabalho proposto está ligado à área das ciências jurídicas e sociais, utilizando-se do método de procedimento monográfico, através da pesquisa referencial doutrinária e, da busca documental, por meio da análise jurisprudencial e legislativa. Já o método de abordagem eleito foi o hipotético-dedutivo, para apresentar entendimentos a partir da análise de duas possibilidades.

O marco teórico invocado para a análise da problemática, trazida pelo tema, sustenta-se no princípio da ponderação de interesses aliado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da pluralidade de entidades familiares e da monogamia.

No primeiro capítulo, se buscará uma exposição conceitual de família e suas novas perspectivas inauguradas pela Constituição Federal de 1988. Também será analisado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como vértice norteador dos relacionamentos.

Intitulado “A formação de família: diferentes formas, único objetivo”, o segundo capítulo abordará os princípios da afetividade, da pluralidade de formas de família e da monogamia, aplicáveis à possibilidade de recepção das uniões estáveis putativas e paralelas como entidades familiares.

Ao final, no capítulo terceiro, se diferenciará os institutos do concubinato impuro e da união estável putativa através de uma breve conceituação. Ainda, serão examinados os diversos entendimentos da doutrina a respeito da possibilidade de reconhecimento das uniões



estáveis putativas e paralelas como famílias. Finalmente, se somarão ao estudo a visão da jurisprudência brasileira acerca das uniões concomitantes e as perspectivas sobre o tema.

Justifica-se a abordagem do tema em razão da polêmica que lhe é envolta e das interpretações divergentes que lhe são conferidas, com o intuito de promover uma solução ponderada de interesses, da maneira mais oportuna para cada situação. Mostra-se importante este enlace, pois os núcleos afetivos que se formam paralelamente merecem proteção e anseiam ver seus direitos assegurados.

Outrossim, a temática das famílias merece atenção especial como ponto de pensamento e reflexão, haja vista constituir um instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana, de promoção da cidadania e valorização dos seus membros. Ademais, este ramo da ciência jurídica desperta sensibilidade e curiosidade a quem tem a família como a melhor amiga, como o refúgio ideal, como o espelho de vida, como o maior e o melhor amor.

## 1 DA UNIDADE CODIFICADA À NOVA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A um Direito de Família engessado, reagiu a Constituição Federal de 1988 ao proclamar a possibilidade de arranjos democráticos, tendo como mola propulsora o afeto. Consagrou, igualmente, a valorização de vínculos oriundos do simples desejo de constituir uma família. Abandonando concepções ultrapassadas, aderiu a um sistema de igualdade e liberdade com vistas à realização da pessoa humana. Eis o grande avanço da legislação!

### 1.1 Famílias – exposição conceitual

Vocacionada a promover o desenvolvimento e a realização dos seus integrantes, a família está forjada em laços de afetividade, solidariedade e respeito. Constitui espaço de amor incondicional e verdadeiro. É núcleo infinito de paciência e convivência, simbolizando o relacionamento natural e máximo do indivíduo. Instrumento de partilha de sentimentos variados: frustrações, conquistas, decepções, alegrias, tristezas. Refúgio inescandível. Isso é o que se convencionou chamar de família.

Vale o acréscimo de Maria Isabel Pereira da Costa: “O ser humano é gregário por natureza.”<sup>1</sup> A carência de amparo, auxílio e proteção faz com que o ser humano busque no outro um relacionamento que lhe oportunize uma troca mútua de sentimentos, uma possibilidade de convivência harmoniosa, o desfrute do companheirismo e o comprometimento na perspectiva de formar uma família que se traduza na felicidade de seus membros. Assim, a mesma autora complementa: “[...] nenhuma pessoa sobrevive se alguém não se envolver com ela no mesmo instante em que nasce.”<sup>2</sup>

Lewis Thomas mencionado por Salvador Minuchin e H. Charles Fishman, parece compactuar desse pensamento ao colocar que “Há uma tendência das coisas vivas a se unirem, a estabelecerem vínculos, a viverem umas dentro das outras, a retornarem a arranjos anteriores, a coexistirem enquanto é possível. Este é o caminho do mundo.”<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto. Como e a quem indenizar a omissão do afeto? *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n. 32, out./nov., 2005. p. 21.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> MINUCHIN, Salvador; FISHMAN, H. Charles. *Técnicas de terapia familiar*. Tradução de Claudine Kinsch e Maria Efigênia F. R. Maia. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. p. 21.

Maria Berenice Dias aprecia o pensamento de Michelle Perrot que se refere ao grupo familiar como “[...] *o nó e o ninho*, ao mesmo tempo um *refúgio caloroso, centro de intercâmbio afetivo e sexual, barreira contra a agressão exterior,... mas também secreto... palco de intrigas [...]*”<sup>4</sup> (grifo do autor).

Mudam os seres humanos, mudam os valores, mudam os costumes, os anseios, as necessidades, as buscas, as realizações e os sentimentos, o que permanece rígido é o desejo de se ver unido ao seu ninho.

Nessa linha de raciocínio, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald asseguram que “Não existe, efetivamente, outra instituição tão próxima da natureza do homem como a família. Sociedade simples ou complexa, assente do modo mais imediato em instintos primordiais, a família nasce do simples desenvolvimento da vida humana.”<sup>5</sup>

Considerada como espaço de realização afetiva e existencial, é na família que o ser humano deposita suas expectativas de relacionamento e vivencia situações que o impulsionarão à conviver socialmente.

Nessa interação, conforme destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, é que o homem se distingue dos demais animais pela susceptibilidade de suas escolhas, caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, com vistas ao alcance de sua felicidade.<sup>6</sup>

A família é o lugar onde desde criança, o homem forma seu espírito, estabelece relações de reciprocidade, moldando sua existência, seu temperamento, suas capacidades e limites, criando vínculos profundos de interação.

Ainda, para Cristiano Chaves de Farias, “[...] na família se sucederão os fatos elementares da vida do ser humano [...]”<sup>7</sup> É nesse ambiente familiar que o indivíduo aprimora, desde o seu nascimento, necessidades naturais e biológicas, como também afetivas e culturais. Mais ainda, é a família o suporte orientador de valores éticos, morais e sociais indispensáveis às suas relações como sujeito.

João Carlos Petrini complementa quando escreve:

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. *Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei*. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 43.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 02.

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas *versus* famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de direito e processo de família: primeira série*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 20.

A família é um espaço de convivência humana ao qual cada membro pertence. Ela constitui uma rede de relacionamentos, que definem o “rosto” com o qual cada um participa dos diversos ambientes que quotidianamente frequenta [sic], com o qual encontra as outras pessoas.<sup>8</sup>

Acrescentando, é inegável que a formação digna ou não de cada pessoa depende, inevitavelmente, do seu convívio familiar, pois neste lhe é oportunizada a transmissão de ensinamentos, costumes e experiências que contribuirão na condução de suas escolhas e vivências.

Sem dúvida, “[...] a família está sempre se reinventando, se reconstruindo. Transforma-se a cada momento e espaço, naturalmente, renovando-se em face da sua própria estrutura cultural.”<sup>9</sup> É possível perceber as mudanças evolucionárias pelas quais a família se apresenta, substituindo suas feições à medida que deixa de ser encarada como instituição, passando a ser compreendida como instrumento socioafetivo de realização pessoal. Isso tudo levando-se em conta as mais variadas circunstâncias do retrato social. Gustavo Tepedino a respeito do conceito de família complementa:

A arguta observação indica a relatividade do conceito de família que, alterando-se continuamente, se renova como ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social.<sup>10</sup>

Também compartilham desse entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao destacar:

Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> PETRINI, João Carlos. Notas para uma antropologia da família. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de direito e processo de família*: primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 52.

<sup>9</sup> FARIAS, *Direito das famílias*, p. 09.

<sup>10</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 328.

<sup>11</sup> FARIAS, op. cit., p. 05.

Nesse passo, o conceito de família renovou-se, trazendo consigo um novo modelo familiar que “[...] assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.”<sup>12</sup> Voltada à proteção da pessoa humana, considerando suas peculiaridades, a família simboliza um universo guiado por relações de afeto e entre-ajuda, mutável de acordo com as transformações que se operam em todas as dimensões sociais.

Para Cristiano Chaves de Farias “[...] sobrelava apontar dois motivos essenciais para a formação do núcleo familiar na sociedade, dos quais um é, antes, o fim imediato visado pelo outro: o desenvolvimento da personalidade humana e a concretização do projeto de felicidade.”<sup>13</sup> Insistentemente, a família constitucionalizada prestigia o bem-estar dos seus integrantes ao propor um novo olhar, passando a servir como meio de promoção do indivíduo com vistas a favorecer o seu pleno desenvolvimento.

## **1.2 Da singularidade à repersonalização: ganhos significativos do novo direito das famílias**

A família era essencialmente casamentária, heterossexual, moldada no patriarcalismo, centralizadora de prole numerosa, compreendida basicamente como núcleo de formação de patrimônio. “Duas pessoas fundiam-se numa só [...]”<sup>14</sup>, lembra Maria Berenice Dias. A família simbolizava o casamento entre um homem e uma mulher e seus filhos, originados biologicamente. Os fundamentos da união não repousavam na troca de afetos. A felicidade pessoal poderia ser sacrificada, se o vínculo matrimonial fosse mantido, na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.<sup>15</sup>

A tônica da família se irradiava em relações constituídas sob imperativa influência religiosa, ditadora das condutas civis e sociais. Tratava-se a família de um grupo indestrutível,

---

<sup>12</sup> FARIAS, *Direito das famílias*, p. 09.

<sup>13</sup> Idem, *Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional)*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de direito e processo de família*: primeira série, p. 21.

<sup>14</sup> DIAS, *Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei*. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

<sup>15</sup> FARIAS, op. cit., p. 04.

com excessiva valorização de sua unidade. A família, assim, esteve sempre ligada à noção de instituição sagrada e indissolúvel.<sup>16</sup>

Segundo Luiz Edson Fachin,

Superar o modelo transpessoal, exclusivamente matrimonializado, hierarquizado e patriarcal, foi o verbo da estação constitucional. O discurso consistente da igualdade substancial, da igualdade na diferença, dos filhos que são mais que filhos, e dos pais que educarem se educam constantemente, pode ser alavanca interessante num banco de prova dos sonhos.<sup>17</sup>

As relações aspiravam por um ambiente democrático, sadio e harmonioso, onde o eixo primordial das entidades familiares migrava para a valorização do afeto. Passava a família a ser espaço de realizações existenciais, superando-se a percepção conservadora para se vislumbrarem novos arranjos afastados de um modelo uniforme. Dessa forma, o perfil tradicional da família passou a albergar novas formas de convívio, como a família homoafetiva, a monoparental, a reconstituída, a solidária, entre outras configurações e denominações.

Relacionamentos antes tidos como anômalos ou marginalizados são considerados grupos familiares, tendo em vista a flexibilização da qual se reveste a família de hoje, resultado de um mundo globalizado, da evolução dos costumes e do reconhecimento de valores interpessoais.

Invocando a exposição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

[...] com a *Lex Fundamentallis* de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), [...], o Direito das Famílias ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é *igualitária, democrática e plural* (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.<sup>18</sup>(grifo do autor)

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 71.

<sup>17</sup> FACHIN, Luiz Edson. Discursos e metáforas do estatuto jurídico-conceitual da violência familiar. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de direito e processo de família*: primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 39.

<sup>18</sup> FARIAS, *Direito das famílias*, p. 10.

A evolução das formas de convivência e a necessidade da diversidade de modelos de família, invocada pela nova “cara” da família atual, flexibilizada e plural, confere valoração jurídica às questões de afinidade e afetividade.

Nessa linha de compreensão, percebia-se que o Direito de Família necessitava reagir às inquietações surgidas nas estruturas sociais. Com isso, o ordenamento jurídico vigente era provocado a ajustar-se às expectativas instaladas com a dessacralização do casamento e a sobrevivência do pluralismo familiar.

Com a Constituição Federal de 1988, comenta Ana Carla Harmatiuk Matos, “Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. [...]. As atenções devem voltar-se ao importante papel da família para o bem-estar e o desenvolvimento da sociabilidade de seus membros.”<sup>19</sup> Dá sequência a mesma autora ao afirmar que “[...] compreende-se a Constituição não apenas como um corpo de leis, mas, ao revés, como um espaço de luta pelos valores essenciais de uma sociedade, numa perspectiva de Constituição material.”<sup>20</sup> Desse modo, a Constituição Federal passou a adotar novos paradigmas ao representar um elemento de garantia do homem como membro familiar, evidenciando o seu caráter instrumental ao servir à completude do ser humano.

Nos ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lôbo, “É o salto, à frente, da pessoa humana no âmbito familiar. [...]. É uma espetacular mudança de paradigmas.”<sup>21</sup> Modelos codificados perderam espaço para modelos constitucionalizados, como reflexo emancipatório da pessoa humana, com vistas à proteção dos indivíduos em suas relações concretas.

Houve um alargamento de conceitos provocado pela nova Constituição, lastreada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Ficaram de lado adjetivos pejorativos e diferenciadores aos núcleos familiares; modelos prévios de exclusão passaram a ser suprimidos pela Constituição Cidadã.

Calcada na realidade que se impôs, a nova Constituição afastou o casamento como pressuposto familiar. Maria Berenice Dias conclui que “O antigo paradigma familiar permanece como um resíduo rançoso, não obstante todas as conquistas obtidas.”<sup>22</sup>

Tem-se, portanto, a entidade familiar como um núcleo afetivo, não se apresentando em uma perspectiva normatizada, positivada, mas, sim, da realidade humana à qual tem direção o direito. Há, assim, uma importante ruptura com a unicidade codificada.

---

<sup>19</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 36.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). *Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 32.

<sup>22</sup> DIAS, *Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei*. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

Considerada um valor, a família se transforma à medida que se muda o modo de vivenciar o amor, o afeto, as expectativas de convivência, a sexualidade, a maternidade e a paternidade, bem como o relacionamento entre homem e mulher.

No entendimento de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, afasta-se, de fato, a perspectiva conceitualista que restringe a apreensão jurídica da família à sua exata subsunção a um a priori definido no texto positivista, eximindo-se o direito da pretensão arraigada a um modelo abstrato e excludente de arranjos sociais que a ele não se subsumem.<sup>23</sup> Em outras palavras, a tradicional concepção biológica da família passa a ganhar um significado mais abrangente.

Convém referir Sérgio Resende de Barros que esclarece:

[...] o afeto se desenvolve e evolui como relação social. Progride socialmente. Obriga crescentemente. Vincula. Gera responsabilidade entre os sujeitos. Daí, por que o direito o protege não apenas como fato individual, mas, também como fato social. O afeto é fator de outros fatos que o direito protege. A afeição é um fato social jurígeno, que gera direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação, etc.<sup>24</sup>

Revela-se na doutrina e na jurisprudência uma maior valorização do afeto em meio às alterações funcionais e estruturais desenvolvidas pela nova realidade familiar. Passa-se da unicidade de modelo à uma lógica de comunidade e pluralidade.

Em sendo assim, valem as palavras de Luiz Edson Fachin: “À imagem e semelhança do Direito, o corpo familiar dança no corpo social [...]”<sup>25</sup> Por certo, as variações que acontecem nos relacionamentos afetivos, em especial na família que traz consigo a estruturação da sociedade, são as mais perceptíveis e as mais significativas, já que é nesse contexto de solidariedade e reciprocidade de afetos que o ser humano afirma sua dignidade, compartilha sentimentos, guarda esperanças e vivencia a felicidade.

A dinâmica com que se verificam os fenômenos sociais traz consigo mudanças inevitáveis nos modelos familiares. Novos arranjos despontam como reflexo do processo incansável de globalização. Novas famílias passam a integrar o sistema, que agora é amplo, alargado, não taxativo. A família revestiu-se de nova feição.

<sup>23</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 36.

<sup>24</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito de família*. São Paulo: Thomson, 2006. p. 885-886.

<sup>25</sup> FACHIN, Discursos e metáforas do estatuto jurídico-conceitual da violência familiar. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de direito e processo de família: primeira série*, p. 35.



Na mesma sintonia, Maria Berenice Dias expõe: “A busca da **felicidade**, a supremacia do **amor**, a vitória da **solidariedade** ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador.”<sup>26</sup>(grifo do autor)

Como inspiração do texto constitucional, os vínculos que derivam do afeto reafirmam as origens das novas famílias: dinâmicas, cooperativas, compreensivas, mais tolerantes, buscando atender as aspirações dos seus componentes na construção de ideais, na concretização do amor, vivendo em espírito de colaboração.

Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

Do evidente avanço tecnológico e científico que marca a sociedade atual, decorrem, naturalmente, alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema. Vê-se, desse modo, uma passagem aberta para uma outra dimensão, na qual a família deve ser um elemento de garantia do homem na força de sua propulsão ao futuro.<sup>27</sup>

O dia-a-dia, as necessidades e os avanços verificados na sociedade são os contribuintes estruturantes das novas espécies familiares. O desejo de reconhecer a todos o direito a uma vida em família é elemento exteriorizado com fidelidade pela nova Constituição. Com o fim de atender ao desenvolvimento da dignidade humana por meio da família, verifica-se a revolucionária transformação na disposição da Constituição Federal de 1988. Novas representações sociais instalam-se e anseiam proteção. Nesse sentido, Maria Cláudia Crespo Brauner salienta:

Compreender a evolução do Direito de Família deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que nos conduz a conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de *repersonalização* destas relações e, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação.<sup>28</sup>(grifo do autor)

Cristiano Chaves de Farias insiste à exaustão:

---

<sup>26</sup> DIAS, *Manual de direito das famílias*, p. 52.

<sup>27</sup> FARIAS, *Direito das famílias*, p. 05.

<sup>28</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 257.

E a radiografia do presente é o descortino do porvir: as mudanças que se operam – e continuarão a se operar – no âmbito da família evidenciam que só se justifica a estruturação da sociedade em núcleos familiares se, e somente se, for encarada como refúgio para a realização da pessoa humana, como *centro para a implementação de projetos de felicidade pessoal e para a concretização do amor*.<sup>29</sup> (grifo do autor)

Com efeito, é possível visualizar o mérito constitucional voltado à democratização, à afetividade, à solidariedade e à pluralidade, dirigida a formação familiar ao desenvolvimento dos seus membros, construída como espaço privilegiador de afeto e amor, não mais fundada apenas no casamento.

João Carlos Petrini escreve: “Não se trata, agora, de olhar com saudades os modelos antigos de convivência familiar, mas de consolidar passos que constituam efetivamente um crescimento humano para todos os membros da família e para o grupo familiar no seu conjunto.”<sup>30</sup>

É fundamental superar comportamentos antigos e passar a encarar a família despida de qualquer discriminação. A família mudou, os interesses são outros. Oportuna a construção de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a esse respeito. Veja-se:

Não perdeu a família seu carisma, seu papel de refúgio e fortaleza para os anseios primeiros de cada um de seus membros. Não. A família ainda é e sempre será este *locus* privilegiado. Mas o que já parece não mais persistir é, provavelmente, esta sua tônica de indissolubilidade de vínculos, de obrigatoriedade de realização contínua, a qualquer preço ou custo, de amarras de não-libertação.<sup>31</sup> (grifo do autor)

As pessoas desejam se sentir mais livres, menos vigiadas, menos submissas, menos comandadas a sentir o que convém. Querem poder se relacionar sem regras, amar sem preconceitos, conviver em busca de um sonho pessoal. Almejam concretizar um projeto de vida comum.

Novas famílias passam a ser recepcionadas pela jurisprudência, ainda que aguardem, timidamente, a sua legitimação social e o momento em que a legislação diga que sim.

<sup>29</sup> FARIAS, Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas *versus* famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de direito e processo de família*: primeira série, p. 32.

<sup>30</sup> PETRINI, Notas para uma antropologia da família. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de direito e processo de família*: primeira série, p. 46.

<sup>31</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de (Org.). *Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007. p. 20.

### 1.3 A dignidade humana como vértice norteador dos relacionamentos

Compreendidos como premissas fundantes, os princípios constituem substrato de organização e efetivação da ciência jurídica, especialmente na compreensão do novo Direito das Famílias, pautado em diretrizes essencialmente constitucionalizadas.

Valor encartado na estrutura político-jurídica, a dignidade da pessoa humana demonstra o comprometimento estatal com a promoção dos direitos humanos e da justiça social. Firmado no primeiro artigo da Constituição Federal, esta o elegeu como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica, destacado no inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.”<sup>32</sup>

Compreende-se a dignidade humana como princípio base, sustentáculo efetivador dos valores mais importantes do ordenamento jurídico, assecuratório do respeito à liberdade e felicidade dos membros da família. É o princípio que unifica todos os direitos fundamentais, devendo ser observado em tudo quanto se referir à pessoa humana.

Maria Berenice Dias sustenta que a dignidade da pessoa humana é “[...] **valor nuclear da ordem constitucional.**”<sup>33</sup> (grifo do autor) No mesmo sentido vai Cristiano Chaves de Farias ao afirmar que a interpretação de todo o texto constitucional tem como “pano de fundo” o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>34</sup> É o primado consagrado pelo texto constitucional, do qual decorrem todos os demais princípios informadores do Direito das Famílias.

É princípio “[...] de alta hierarquia e fundamental prevalência [...]”<sup>35</sup>, sendo sua presença fortemente marcante no Direito das Famílias. Nas ideias de Maria Berenice Dias, o princípio da dignidade da pessoa humana “Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções.”<sup>36</sup>

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>33</sup> DIAS, *Manual de direito das famílias*, p. 59.

<sup>34</sup> FARIAS, Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas *versus* famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de direito e processo de família: primeira série*, p. 24.

<sup>35</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 18.

<sup>36</sup> DIAS, op. cit., p. 59.

Cristalizado na família, o princípio fundamenta a entidade como instrumento de realização existencial, consistindo em espaço preferencial para a afirmação de seus membros na busca constante de equilíbrio “em clima de felicidade, amor e compreensão”, como destaca Paulo Luiz Netto Lôbo ao fazer referência à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1990.<sup>37</sup> A dignidade humana é, sem dúvida, mandamento axiológico da ordem constitucional.

A esse respeito, Rolf Madaleno afirma que

[...] a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos.<sup>38</sup>

Foi nesse sentido a Constituição ao enfatizar a família como meio de proteção à dignidade humana, tendo em vista que é nela que o ser humano desenvolve sentimentos e vivencia seus primeiros aprendizados, servindo essa estrutura como suporte para que os ditames constitucionais sejam levados a efeito.

A dignidade da pessoa humana exprime especial proteção às entidades familiares, independentemente de sua origem. Assim, Rodrigo da Cunha Pereira destaca que

[...] o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.<sup>39</sup>

Maria Berenice Dias complementa, enfatizando que

---

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 62.

<sup>38</sup> MADALENO, *Curso de direito de família*, p. 20.

<sup>39</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2004. Disponível em: <<http://www.ufpr.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º, consagra, em norma pétreia, o respeito à dignidade da pessoa humana.<sup>40</sup>(grifo do autor)

Defender a dignidade do homem, garantindo-lhe o bem-estar e o direito à vida constitui objetivo primordial do Direito das Famílias constitucionalizado. Paulo Luiz Netto Lôbo enfatiza: “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”<sup>41</sup>

Simplesmente pelo fato de existir a pessoa humana já é única, imprescindível, merecendo, portanto, ser tida como tal, sujeito de direitos e deveres, mas, ao mesmo tempo, podendo desenvolver com saúde e liberdade suas aptidões e anseios.

Gustavo Tepedino sobre a dignidade da pessoa humana coloca:

[...] é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas do direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.<sup>42</sup>

Irrenunciável e indisponível, a dignidade é direito inerente à pessoa ao qual devem convergir todos os institutos jurídicos, em especial aquele que tem como ordem imperativa a afetividade e a promoção de seus integrantes – a família.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo “[...] viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.”<sup>43</sup> Assim, qualquer que seja a forma que o homem escolha para se organizar em núcleos, seja vínculo oriundo do casamento, seja união estável, em modelos monoparentais ou sob qualquer outra forma ou denominação que se queira conferir, impõe-se ao Direito das Famílias dirigir-lhes tutela e dignidade.

Ao disparar que é objetivo fundamental da República “*promover o bem de todos*”, a Constituição Federal (artigo 3º, inciso IV) demonstra expressamente a preocupação legislativa

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. *As famílias e seus direitos*. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

<sup>41</sup> LÔBO, *Famílias*, p. 60.

<sup>42</sup> TEPEDINO, *Temas de direito civil*, p. 328.

<sup>43</sup> LÔBO, op. cit., p. 60.

com a dignidade da pessoa humana, proibida toda e qualquer exclusão em razão de raça, sexo, credo e convicção política.

Sobreleva destacar Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, para quem

[...] a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família. [...]. Não há mais proteção à família pela família, senão em razão do ser humano. Enfim, é a valorização definitiva e inescandível da pessoa humana!<sup>44</sup>

Notoriamente perceptível, portanto, a tutela constitucional dirigida à pessoa humana. Assim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald concluem que

[...] a família cumpre modernamente um *papel funcionalizado*, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a *promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade*.<sup>45</sup> (grifo do autor)

Cabe às famílias, lugar dos afetos, assegurar a tutela da dignidade humana nas especificidades de realização das pessoas que as integram, conferindo à norma constitucional a maior eficácia possível, em consonância com o maior alcance social, afastando-se uma interpretação restritiva.

Deslindada a tentativa de conceituação sobre a família, verificadas as novas perspectivas trazidas pela Constituição Federal de 1988 e considerada a dignidade da pessoa humana, se pretende uma proposição acerca dos princípios da afetividade, da pluralidade das formas de família e da monogamia, com o fim de permear a sua contextualidade, chamando à reflexão seus valores nas relações humano-jurídicas.

---

<sup>44</sup> FARIAS, *Direito das famílias*, p. 10.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 11-12.

## 2 A FORMAÇÃO DE FAMÍLIA: DIFERENTES FORMAS, ÚNICO OBJETIVO

Apontado como valor jurídico tutelável pelo atual Direito das Famílias e nutrido por relações de cunho devotadamente existenciais, o afeto manifesta-se, essencialmente, numa rede de solidariedade. Simboliza a confiança e a ética exigíveis nos comportamentos humanos, assegurando a dignidade da pessoa humana.

### 2.1 O afeto como valor jurídico tutelável

Aceitar outras formas de relação implica o reconhecimento do pluralismo e da liberdade; elementos personificadores da família atual. O Direito passou a demonstrar sensibilidade às questões afetivas, consagrando os sentimentos na esfera jurídica. Assim sendo, a valorização das mais variadas formas de família originou um processo de democratização das relações interindividuais.

Maria Berenice Dias reforça essa ideia ao escrever que “A Constituição Federal acabou se curvando à realidade e enlaçou o afeto no âmbito da proteção do Estado.”<sup>46</sup> Estruturante das novas famílias, o afeto é elemento indispensável a quem queira concretizar desejos de comunhão de vidas. É pressuposto das relações familiares ao qual a legislação não poderia esquivar-se a regulamentar.

Responsável por garantir maior visibilidade às relações familiares, o afeto identifica as novas perspectivas da família, vislumbrando-se como mola propulsora que revela o desejo de estar junto.

Nessa linha é o pensamento de Cristiano Chaves de Farias: “[...] o que se há de afirmar do desenho da família na contemporaneidade é de núcleo fecundo para o desenvolvimento dos aspectos mais positivos do ser humano, como a solidariedade, a ajuda recíproca, a troca enriquecedora e os laços afetivos.”<sup>47</sup>

Deixando de lado a valorização dos vínculos de sangue, a direção das famílias tomou novo rumo: passou a albergar relacionamentos advindos de sentimentos de afeto, de envolvimento e de necessidade uns dos outros. Em suma, revestiu-se com traços diferenciados

---

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 24.

<sup>47</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 14.

envolvendo novas realidades. O atual Direito das Famílias tem como base e pressuposto fundamental a afetividade, desprezando a noção de família marcadamente econômica e formalista.

José Sebastião de Oliveira, nesse sentido, acrescenta: “A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.”<sup>48</sup> Assim, o princípio da afetividade atrelado à dignidade da pessoa humana e à pluralidade de entidades familiares revela a diversidade familiar divulgada pela Constituição Federal de 1988.

Para o mesmo autor, “A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto só será possível caso seus integrantes vivam apenas para si mesmos: cada um é o “contribuinte” da felicidade de todos.”<sup>49</sup> Na família, o ser humano sente verdadeiramente o prazer de ser amado, de viver e experimentar o afeto no mais amplo sentido. Isso tudo certamente repercutirá na formação e aperfeiçoamento do seu caráter, contribuindo para sua atuação como um autêntico cidadão.

Rolf Madaleno se refere ao afeto assegurando que: “[...] é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”<sup>50</sup> É essa engrenagem afetiva que encaminha à reconstrução das famílias, num ambiente sólido, seguro e sereno, visando a formação integral das pessoas que as compõem, merecedoras de valorização e tutela.

João Paulo Cunha, ao lembrar o afeto, revela que “Onde falha o afeto, a lei urge.”<sup>51</sup> Indiscutivelmente, então, o afeto caracteriza a atual entidade familiar como um espaço de realização da pessoa humana e efetivação dos seus direitos fundamentais. Ausente o sentimento manifestado no respeito, na colaboração, na solidariedade e na confiança, surge a necessidade de intervenção estatal em função da proteção à dignidade de seus componentes.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka enfatiza:

---

<sup>48</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 233.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 235.

<sup>50</sup> MADALENO, *Curso de direito de família*, p. 65.

<sup>51</sup> CUNHA, João Paulo. A ética do afeto. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 84.



Não houve momento como esse, antes, seguramente. Não houve momento de reformulação das estruturas da família, através dos tempos, que tivesse dado o salto qualitativo em direção às emoções (performance maximamente otimizada do ser humano), sem ter que passar – obrigatória ou exclusivamente – pelas veredas de antes, quais sejam, o prumo político, a revisão social e/ou o planejamento econômico.<sup>52</sup>

O verdadeiro elo entre as pessoas que se envolvem nesse núcleo é o afeto. Passou-se à valorização dos sentimentos, dissociados da noção de dever moralizadora das famílias de outros tempos. Para que se voltasse em direção a outros interesses, era preciso afastar modelos de família excludentes e aderir à pluralidade de arranjos, a pretexto de dirigir-lhes proteção e dignidade.

Inaugurada pela Constituição Federal de 1988, “[...] a afetividade passa a ser um axioma, em busca da igualdade substancial, e não mais formal, efetivando o respeito às diferenças individuais, desempenhando importante papel para a construção ou a reestruturação da personalidade de cada um.”<sup>53</sup> O acesso ao amor livre, indiscriminado, a busca por sensações e escolhas conforme a sua preferência, simbolizam a liberdade para realização dos projetos pessoais manifestada pelas novas famílias.

Assegurado constitucionalmente, embora não de maneira explícita, o princípio da afetividade materializa-se diante da possibilidade da pluralidade de famílias, tornando-se um imperativo à convivência<sup>54</sup>, traduzindo o respeito e a valorização da pessoa humana.

Caio Mário da Silva Pereira acrescenta: “Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar.”<sup>55</sup>

Nessa nova estruturação jurídica em que o afeto é consagrado como direito fundamental, o modelo de família eudemonista e igualitário propiciou a garantia e efetividade da felicidade como fundamento essencial e, conseqüentemente, digno de tutela.

Maria Berenice Dias complementa: “A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família.”<sup>56</sup> Nesse sentido, a valorização do afeto se dá de maneira mais visível nos novos arranjos familiares, uma vez que em momentos anteriores os sentimentos eram suprimidos pela prevalência dos vínculos casamentários e biológicos. Dessa

<sup>52</sup> HIRONAKA, A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de (Org.). *Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade*, p. 13.

<sup>53</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v. 26, fev./mar., p. 49.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>55</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 35.

<sup>56</sup> DIAS, *Manual de direito das famílias*, p. 68.

forma, laços de parentesco resultantes da consanguinidade ou de outra origem desfrutam de mesma dignidade.

Maria Berenice Dias continua: “Na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma **nova ordem jurídica** para a família, atribuindo **valor jurídico ao afeto**.”<sup>57</sup> (grifo do autor) Assim, o afeto, consistindo em requisito para a formação das famílias, é indispensável à nutrição e manutenção da convivência digna e saudável.

A afetividade, no ambiente íntimo e especial que é a família, integra uma gama de valores e interesses inerentes a um envolvimento verdadeiro e indispensável ao aprazível relacionamento.

Paulo Luiz Netto Lôbo assevera que

Essa concepção revolucionária da família, como lugar de realização de afetos, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo entre duas pessoas livres. E o Direito é chamado para tutelá-las.<sup>58</sup>

Ao ganhar novas dimensões e um elemento tendente ao desenvolvimento da dignidade de seus membros, o Direito das Famílias orienta-se pelo afeto, considerando estruturas familiares aquelas baseadas na afetividade, na solidariedade e na comunhão de vidas.

Dentro dessa perspectiva, Maria Berenice Dias escreve: “Todos que têm o Direito como projeto de vida e a justiça por ideal não podem deixar de ver que o afeto é um bem jurídico digno de tutela.”<sup>59</sup> É a partir da importância do princípio da afetividade que o ordenamento jurídico deve curvar-se, demonstrando preocupação em dirigir amparo e proteção às famílias formadas pelo afeto, sob pena de negar dignidade às pessoas que delas fazem parte.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho também faz referência à importância do afeto: “O amor, o afeto, no mais amplo sentido, é uma possibilidade em todas as relações de família; portanto, importa, sim, para o Direito, de sorte que, excluída essa perspectiva, teremos, apenas, uma visão parcial do Direito de Família.”<sup>60</sup>

<sup>57</sup> DIAS, *Manual de direito das famílias*, p. 68.

<sup>58</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura de afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coords.). *A família além dos mitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 258.

<sup>59</sup> DIAS, *Conversando sobre o direito das famílias*, p. 11.

<sup>60</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania o novo CCB e a vacatio legis: anais do III congresso brasileiro de direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 144.

Então, não há como negar a relevância inspirada pela afetividade em toda a dinâmica familiar e a sua valorização trazida pela Constituição Federal de 1988. Construída para o desenvolvimento da pessoa humana, a afetividade enlaça as pessoas que desejam se unir para compartilhar sentimentos, flexibilizando relacionamentos nascidos do pluralismo familiar. E é por esse prisma afetivo que a família deve ser tutelada pelo Direito, encarregado de retratar as expectativas da sociedade e promover a realização dos seus integrantes, como se passa a examinar.

## 2.2 Pluralidade familiar

Cedendo espaço a outras formas de constituição de família, idôneas e carentes de proteção estatal, a Constituição Federal de 1988 rompeu com o sistema jurídico até então conferido pelas Constituições anteriores. O modelo de família mudou. As relações constituídas para além do casamento adquiriram novos contornos. “Nesse quadro, a família, como dado jurídico, passa a ser reputada como plural.”<sup>61</sup>

A realidade de inúmeras famílias brasileiras foi reconhecida com a harmonização do Direito às transformações da sociedade. Os arranjos familiares estão pluralizados, assentados numa realidade social viva, emoldurados por trocas de amor e dedicação.

Tal premissa pode ser compreendida através da leitura do artigo 226 da Constituição Federal que reconhece, expressamente, diversos modelos de família, refletindo uma realidade aspirante de novos valores.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho destaca o princípio pluralista ao asseverar: “Reconhece-se, porém, que uma interpretação à vista dos valores e princípios constitucionais certamente superará os óbices de uma hermenêutica fechada e estéril.”<sup>62</sup>

Houve a superação definitiva da família como união entre um homem e uma mulher e sua prole, só reconhecida se constituída pelo casamento e com filhos originados biologicamente. Com isso, as múltiplas possibilidades de entidades informais até então expurgadas do rol constitucional, conquistaram isonomia substancial plena.

Ao se referir à entidade familiar, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho aponta:

---

<sup>61</sup> FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos*: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 102.

<sup>62</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania o novo CCB e a vacatio legis*: anais do III congresso brasileiro de direito de família, p. 146.

A menção a *entidade familiar* é feita no sentido de *núcleo familiar, família no mais estrito sentido da palavra*, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, dentro de uma perspectiva pluralista, de respeito à dignidade da pessoa humana, com o significado, segundo o nosso entendimento, de *unidade integrada pela possibilidade de manifestação de afeto, através da (con)vivência, publicidade e estabilidade*.<sup>63</sup>(grifo do autor)

Com efeito, em atendimento ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, impõe-se uma compreensão aberta acerca da pluralidade constitucional. Assim, devem ser abrigados modelos expressos e arranjos familiares diversos dos predefinidos conceitualmente pelo diploma legal: a família oriunda do casamento, a entidade constituída pela união estável e a família monoparental, ou seja, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. De acordo com essa concepção, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk assegura que a “Sua inserção no sistema se realiza por meio da porosidade do princípio da família plural.”<sup>64</sup> Dessa forma, rompendo com um conceito restritivo, o Direito passou a optar pela apreensão de arranjos sociais emergentes, com vistas a dirigir uma interpretação que ofereça maior efetividade à disposição constitucional.

Atendendo aos reclames constitucionais de igualdade, liberdade, dignidade, solidariedade e afetividade, é incompreensível admitir o rol elencado no artigo 226 da Lei Maior como *numerus clausus*. Inúmeros agrupamentos familiares não apresentados constitucionalmente são dignos de proteção legal. Nessa esteira, Cristiano Chaves de Farias comenta: “[...] o texto constitucional vigente – [...] abraça, nitidamente, uma tipicidade aberta [...]”<sup>65</sup>

Entende o mesmo autor que “O conceito trazido no *caput* do artigo 226 é plural e indeterminado, firmando verdadeira *cláusula geral de inclusão*.”<sup>66</sup>(grifo do autor) E com razão, porque um modelo fechado de estruturação familiar não é admissível em meio às mudanças axiológicas contemporâneas.

Ignorar o desenvolvimento da personalidade dos membros do núcleo familiar e a sua dignidade alcançada pela diversidade, seria ir de encontro às conquistas – ausência de um modelo oficial forjado no interesse estatal e no prestígio do vínculo estritamente matrimonializado.

<sup>63</sup>ALBUQUERQUE FILHO, Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania o novo CCB e a vacatio legis: anais do III congresso brasileiro de direito de família*, p. 144.

<sup>64</sup>RUZYK, *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*, p. 36.

<sup>65</sup>FARIAS, Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas *versus* famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de direito e processo de família: primeira série*, p. 25.

<sup>66</sup>Ibidem.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, quanto à pluralidade familiar sinaliza: “[...] não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar que se pode constituir, mas, apenas, declarar a sua formação, outorgando-lhe a proteção social, por considerá-la base da sociedade.”<sup>67</sup>

Nesse contexto, a atuação estatal no âmbito do Direito das Famílias deve se dar numa perspectiva de inclusão e de proteção das formas de se manifestar afetos. Isso porque a Constituição Federal não elenca, taxativamente e de maneira fechada, o rol de todas as famílias tuteladas pelo Estado. Mais clara se mostra essa ideia quando a própria Constituição Federal prevê no *caput* do seu artigo 226 que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”<sup>68</sup>

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka se refere à família comparando-a a um rio, expressando-se da forma que segue:

[...] como num rio, as pedras que se esparramam pelo seu leito são distintas, se comparadas as mais próximas de sua origem ou nascente com aquelas que já estão mais próximas de sua vertente para o mar, de seu lugar de desaguar, enfim. As primeiras, mais cheias de arestas e mais rústicas são distintas destas últimas, mais roliças e menos agressivas que aquelas. Ambas são extraordinariamente belas, com valor próprio, com distinção intrínseca, com finalidade e papéis [sic] muito claros. Mas são distintas, pois a água do rio, de tanto passar, modifica a forma e modela-lhes o perfil.<sup>69</sup>

Os modelos do passado assim como as manifestações das famílias de hoje não devem ser compreendidas como distintas em razão de serem melhores ou piores, mas, sim, devem ser entendidas como adaptações às concepções atuais das relações de sentimentos. Não significa fazer um juízo de valores, mas tão somente poder visualizar as formas das relações humano-jurídicas: as características da família de antes e de agora. As relações familiares não são outras, distintas e novas são as suas configurações e seus modelos de expressão.

As mais variadas formas de relacionamento surgem da flexibilização das relações interpessoais, afastando-se o conceito sacralizador de família.<sup>70</sup> Partir de uma perspectiva

<sup>67</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania o novo CCB e a vacatio legis: anais do III congresso brasileiro de direito de família*, p. 150.

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa Brasil de 05 de outubro de 1988*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>69</sup> HIRONAKA, A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de (Org.). *Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade*, p. 12.

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. *Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade*. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

de exclusão de arranjos familiares não previstos expressamente pelo texto constitucional seria negar o ordenamento, contrariar o Estado Democrático e colocar por terra a dignidade humana como fundamento da República.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho ainda observa que

[...] enquanto houver desejo irão se manifestar relações familiares, entenda-se, *entidades familiares* divergentes daquelas estabelecidas aprioristicamente, de sorte que não há como aprisionar o afeto, restringindo-o às relações de casamento, de união estável e a entidade monoparental.<sup>71</sup>(grifo do autor)

Inviável seria ao Estado querer exercer seu controle sobre o que as pessoas sentem. Ele não detém o poder de manipulá-las à sua maneira, mas sim, ampará-las e admiti-las como famílias dignas de proteção e respeito.

Assim, a adoção do princípio da pluralidade das formas de família pelo legislador indica que “[...] não há clausura para arranjos que desenhem uma comunhão de vida e intenção de constituir uma família.”<sup>72</sup> Não se trata, pois, de um sistema fechado, mas, sim, de acolher entidades que demonstrando afeto, são frutos da vida social e desejam ser reconhecidas como famílias. Seguindo essa linha de estudos, aparece a seguir a análise de um tema polêmico – a monogamia.

### **2.3 Monogamia: proibição de múltiplas relações matrimonializadas?**

A monogamia, manifestada pela regra de vedação de relações casamentárias concomitantes, não está expressamente prevista na Constituição Federal, ensejando uma questão tormentosa em que diversos são os entendimentos quanto à sua tolerância ou receptividade nas relações de família.

Trata-se de nítida pretensão estatal a proteção da família como base da sociedade. Desse modo, a monogamia é instituída como função ordenadora, nas palavras de Maria

<sup>71</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania o novo CCB e a vacatio legis: anais do III congresso brasileiro de direito de família*, p. 159.

<sup>72</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os arranjos plurais e seus efeitos jurídicos. In: SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de (Coord.). *Família contemporânea: uma visão interdisciplinar*. Porto Alegre: Letra&Vida, 2011. p. 181.

Berenice Dias.<sup>73</sup> A bem da verdade, a uniconjugalidade não passa de uma valoração moral, ética, calcada em interesses antropológicos e psicológicos, ainda que tutelada juridicamente.

Polêmicas referentes à monogamia são incontáveis, especialmente em razão dos mais variados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto. Há quem sustente seu reconhecimento absoluto, outros, porém, são incisivos em relativizar as regras da uniconjugalidade.

Para Letícia Ferrarini, negar a existência de múltiplas conjugalidades, como fenômeno sociológico contemporâneo, seria irreal.<sup>74</sup> O Código Civil em alguns de seus artigos refere o princípio monogâmico, embora não o denomine claramente. Conforme estabelece em seu dispositivo 1.521, inciso VI, pessoas casadas são impedidas de constituir matrimônio novamente. No mesmo sentido, a bigamia torna o casamento nulo, por disposição do mesmo diploma legal em seu artigo 1.548, inciso II e 1.521, inciso VI. No artigo 1.566, inciso I, o código civilista complementa: “São deveres de ambos os cônjuges: I- fidelidade recíproca.” Igualmente, ao definir o concubinato, previsto pela legislação civil no artigo 1.727, o legislador não confere juridicidade às relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de constituírem núpcias. Ainda, no artigo 1.573, inciso I, dispõe que: “Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I- adultério.”<sup>75</sup>

Daí a se pensar, princípio estruturante do estatuto jurídico da família ou instrumento de exclusão de arranjos extramatrimoniais? Indagações como essa ficam no ar. Se trataria a monogamia de valorização moral concebida pela sociedade ou princípio jurídico?

Defendida com vigor pela ordem jurídica pátria, ainda que de maneira implícita, não se pode negar que a monogamia simboliza um padrão de comportamento social. Conforme Letícia Ferrarini, “[...] arquitetou-se como verdadeiro axioma pela doutrina, encontrando guarida na legislação infraconstitucional e na sociedade [...]”<sup>76</sup>

Incrédulo seria negar que a sociedade ocidental é, marcadamente, centrada em um modelo familiar monogâmico. Contudo, Rodrigo da Cunha Pereira, em entrevista, afirma que

---

<sup>73</sup> DIAS, *Manual de direito das famílias*, p. 58.

<sup>74</sup> FERRARINI, *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos*: pedaços da realidade em busca da dignidade, p. 95.

<sup>75</sup> BRASIL. *Código Civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>76</sup> FERRARINI, op. cit., p. 93.

A monogamia funciona como um ponto chave das conexões morais de determinada sociedade. Mas não pode ser uma regra ou princípio moralista, a ponto de inviabilizar direitos. Por exemplo, se se constitui uma família paralelamente à outra, não se pode negar que aquela existiu. Condená-la à invisibilidade é deixá-la à margem de direitos decorrentes das relações familiares. O princípio da monogamia deve ser conjugado e ponderado com outros valores e princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Qualquer ordenamento jurídico que negar direitos às relações familiares existentes estaria invertendo a relação sujeito e objeto, isto é, destituindo o sujeito de sua dignidade e colocando a lei como um fetiche.<sup>77</sup>

A legislação brasileira, no entanto, proíbe múltiplas relações matrimonializadas, ou seja, a simultaneidade de dois casamentos. Esquiva-se, por outro lado, a determinar a vedação de outras formas de simultaneidade de relações afetivas, constituídas sem o laço do casamento. Estas ficam sob juízo de moralidade, não são banidas da ordem jurídica.

Ademais, o artigo 1.724 do Código Civil, ao impor os direitos e deveres aos companheiros, destaca que “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” É de se perceber, nesse passo, a exigência de exclusividade do relacionamento, manifestada na convivência como se casados fossem os conviventes, sem contar que o dever de lealdade, como gênero, contém implicitamente a espécie fidelidade. Sem ser fiel, não se é leal.

Tendo como base estruturante o afeto, novos arranjos familiares despontam, ancorados na pluralidade, na afetividade e no respeito à dignidade humana. Assim, incompreensível seria ignorar relações familiares concomitantes sob o argumento de não estarem amparadas pelo Direito. Nesse sentido, posiciona-se o advogado Marcos Alves da Silva em entrevista concedida:

Parto da suspeita que o princípio da monogamia presta-se como instrumento de exclusão para tornar certas pessoas e situações subjetivas co-existenciais [sic] invisíveis ao Direito. Há famílias que existem sociologicamente, mas sua existência jurídica é negada, gerando graves injustiças e assim ocorre em atenção ao suposto princípio da monogamia.<sup>78</sup>

Continua o entrevistado:

<sup>77</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Rodrigo da Cunha Pereira: *entrevista* (mar. 2013). Entrevistador: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Entrevista concedida ao Boletim Informativo do Instituto Brasileiro de Direito de Família nº 286 em 27 mar. 2013.

<sup>78</sup> SILVA, Marcos Alves da. Marcos Alves da Silva: *entrevista* (abr. 2012). Entrevistador: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Entrevista concedida ao Boletim Eletrônico do Instituto Brasileiro de Direito de Família nº 240 em 04 abr. 2012.



[...] a reconfiguração das conjugalidades contemporâneas - sob o signo da pluralidade das entidades familiares e da potencialização do exercício da liberdade nas situações subjetivas existenciais não admitem - é incompatível com um princípio que se prestou à tutela de uma outra família de natureza marcadamente matrimonializada, patriarcal, hierárquica, transpessoal, incompatível com o seu redesenho contemporâneo.<sup>79</sup>

Um Estado que se preocupa em tutelar os membros do núcleo familiar em todos os seus aspectos de desenvolvimento e relacionamento, existenciais e patrimoniais, não pode ser o mesmo a permitir que a monogamia, como fator ordenador da sociedade, conforme é defendida por muitos, se torne meio hábil a preponderar, em todas as situações, sobre a proteção da pessoa humana, nas suas necessidades e liberdades.

À luz de um sistema de absorção, plural, aberto, concreto, de arranjos afetivos variados, de proteção e busca pela felicidade dos componentes da família, incoerente seria impor a monogamia como princípio excludente. Outrossim, não seria possível ignorar as demandas que florescem, conferindo-se indiferença e desprezo às pessoas que desejam viver como família.

Maria Berenice Dias, a respeito da monogamia:

Sob o fundamento de que o sistema monogâmico é a forma eleita pelo Estado para a estruturação da família, a ponto de a bigamia figurar como delito sujeito a sanções penais, tende a jurisprudência em não aceitar que mais de um relacionamento logre inserção no mundo jurídico. Ao menos há enorme resistência em identificar ambos os vínculos no contexto do Direito de Família e emprestar-lhes as benesses que este ramo do direito outorga.<sup>80</sup>

Não faz sentido deixar de conferir valoração jurídica a vínculos de afeto que existem e sempre existiram, mas que o Judiciário insiste em não reconhecê-los. A justiça não pode esquivar-se, simplesmente fechar os olhos para uma realidade social que se apresenta.

Carlos Eduardo Pianovski, ao ponderar sobre a monogamia aponta:

<sup>79</sup> SILVA, Marcos Alves da. Marcos Alves da Silva: *entrevista* (abr. 2012). Entrevistador: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Entrevista concedida ao Boletim Eletrônico do Instituto Brasileiro de Direito de Família n° 240 em 04 abr. 2012.

<sup>80</sup> DIAS, *Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade*. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

[...] tomar um princípio jurídico da monogamia como um “dever-ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares é algo que entra em conflito com a liberdade que deve prevalecer naquela que é uma das searas da vida na qual os sujeitos travam algumas das mais relevantes relações no tocante à formação de sua subjetividade e desenvolvimento de sua personalidade.<sup>81</sup>

O autor critica a pretensão estatal de considerar ilícitas ou excluídas da proteção jurídica formas de convivência alheias aos padrões previstos constitucionalmente. Segundo o autor, o Estado poderia sim impor regras quanto ao número de casamentos legítimos, restringindo a concomitância de vínculos formais. Por outro lado, deveria desistir de querer fazer o mesmo com outras formas de relacionamento plurais construídos no âmbito dos afetos.

Ainda para o mesmo autor,

[...] a multiplicidade de conjugalidades – ou mesmo a infidelidade em sentido estrito – somente se situa sob a égide de um juízo de reprovabilidade jurídica quando se materializa de modo a implicar, para ao menos um dos cônjuges/companheiros, a construção de uma vida afetiva baseada no engano, na mentira, na ofensa à dignidade, na aniquilação clandestina de expectativas afetivas monogâmicas.<sup>82</sup>

Carlos Eduardo Pianovski continua,

[...] a monogamia somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe ao Estado ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do “não”. A negação ao desejo mútuo, correspectivo, nesse caso, já se apresenta por meio do juízo de reprovação social movido por uma moral média.<sup>83</sup>

Isso significa dizer que ao Estado cabe intervir nas relações familiares impondo a monogamia coercitivamente quando estas relações consistirem em violação ao princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Respeitada essa premissa, só ao sujeito interessa relacionar-se com quem lhe aprouver, tanto quanto for a sua capacidade de demonstrar afeto e de desejar ser família.

<sup>81</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana*: anais do V congresso brasileiro de direito de família. São Paulo: Thomson, 2006. p. 197.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 198.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 198-199.

Nessa perspectiva, ainda que a monogamia se dirija à proibição de múltiplas relações casamentárias, não se poderia chegar a outra conclusão senão reconhecer a relevância jurídica das situações simultâneas, resultado dos princípios e valores sustentados pela nova proposta Constitucional.

Rodrigo da Cunha Pereira, por outro prisma, confia na monogamia como meio estruturante da família e da sociedade. Veja-se:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental.<sup>84</sup>

Merece ressaltar que as novas aspirações, os novos costumes e os novos valores em tempos globalizados indicam que a monogamia caminha para uma flexibilização, especialmente pela revalorização do sentimento, pela assunção da dignidade humana e pela revitalização dos modelos de família.

Incorporando essa compreensão, imperioso se torna o estudo a respeito da possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis putativas e mesmo paralelas, à guisa da introdução de novos comportamentos que passam a permear as concepções atuais da família, impregnadas de valorização afetiva. A propósito é o que se pretende verificar no capítulo a que se dá seguimento.

---

<sup>84</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2004. Disponível em: <<http://www.ufpr.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

### 3 AFETOS CONCOMITANTES: A UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E PARALELA

A democratização dos sentimentos e o desejo de realização pessoal com vistas à construção de um projeto de vida comum faz com que se alarguem as formas de convivência em família. Esses novos arranjos, entretanto, esperam reconhecimento pelo Direito das Famílias. Muitas pessoas que vivem à margem da relação conjugal são impulsionadas a recorrerem ao Poder Judiciário para que seus vínculos sejam consagrados como verdadeiras famílias.

Com esse propósito, se passará a analisar o concubinato impuro, a união estável putativa e a união estável paralela, como também a viabilidade de serem reconhecidas como família.

#### 3.1 A união estável e o concubinato impuro

Conforme verificado em momento anterior, a Constituição Federal de 1988 se abre à pluralidade, admitindo diferentes arranjos familiares que resultam do afeto.

Por isso, necessário se faz uma análise acerca do concubinato impuro e do instituto da união estável putativa, considerando suas diferenciações para que se possa tratá-los como insertos no âmbito do Direito das Famílias.

Rodrigo da Cunha Pereira, dando contornos, assinala: “Desta ou daquela forma, com estas ou aquelas palavras, o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, especialmente para fins de direito.”<sup>85</sup>

Assim sendo, expressa pelo comando do artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, a família convivencial também chamada de companheirismo (a união estável), goza de especial proteção estatal ao receber o *status* de entidade familiar. Consagra-se como a intenção dos sujeitos de conviver como se casados fossem, sem regras e formalidades.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a esse respeito, explicam que

---

<sup>85</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 07.

[...] o sistema de direitos fundamentais construído constitucionalmente representa um conteúdo mínimo para o significado social e para a construção do Direito, precisando ser reconhecida a aplicabilidade dessas liberdades na constituição das entidades familiares.<sup>86</sup>

Nesse sentido,

[...] a união estável assume especial papel na sociedade contemporânea, pois possibilita compreender o caráter instrumental da família, permitindo que se efetive o ideal constitucional de que a família (seja ela qual for, casamentária ou não) tenha especial proteção do Estado.<sup>87</sup>

Contando com os efeitos jurídicos típicos de entidade familiar, a união estável abandonou a denominação preconceituosa e estigmatizada de concubinato<sup>88</sup>, conquistando uma terminologia coerente e libertadora, dissociada da noção tradicional de casamento.

Verificada como a união livre entre duas pessoas de sexos diferentes e desimpedidas para casar, em convivência pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir família (*intuitu familiae*), a união estável decorre da liberdade dos sujeitos em viver como se casados fossem. É fenômeno social que não exige solenidades especiais, dispondo da mesma comunhão de vidas que caracteriza o casamento.

Como diz a sabedoria popular, na menção de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “*quem ama com fé, casado é.*”<sup>89</sup> (grifo do autor) Efetivamente, o texto constitucional não dedicou à união estável contornos precisos, limitando-se em identificar a relação sob seus aspectos objetivos: diversidade de sexos, estabilidade, publicidade e inexistência de impedimentos nupciais, embora o vínculo da afetividade (*animus familiae*), manifestado pelo desejo de constituição de família, seja a sua característica fundamental<sup>90</sup>. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald continuam: “A união estável, assim, qualificada como grupo familiar, é a entidade afetiva formada entre pessoas desimpedidas de casar.”<sup>91</sup> Observe-se que a lei quer como um de seus pressupostos configuradores a convivência pública, suficientemente duradoura. Isso porque quem tem como propósito constituir família, não o tem por um ou dois meses, mas sim, quer a união afetiva perdurando

<sup>86</sup> FARIAS, *Direito das famílias*, p. 440

<sup>87</sup> *Ibidem*.

<sup>88</sup> DIAS, *Manual de direito das famílias*, p. 160.

<sup>89</sup> FARIAS, *op. cit.*, p. 462.

<sup>90</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 160-161.

<sup>91</sup> FARIAS, *op. cit.*, p. 455.

para sempre. Quanto à publicidade, tem-se como pública a relação de homem e mulher que se apresentem socialmente como se fossem casados. A continuidade confere estabilidade ao relacionamento, representando um estado de permanência, pertinente ao desejo de formar família.

O legislador anterior à Constituição Federal de 1988 permaneceu omissivo em regular as relações constituídas para além do vínculo matrimonial. Não porque estas não existissem ou não representassem acontecimentos comuns, mas simplesmente por não reconhecer e conferir juridicidade às uniões constituídas pelo afeto. Ora, isso porque o Direito de Família era notadamente marcado pela ausência de qualquer valoração sentimentalista.

Mais abrangente figurava o ideal rançoso: ao lado do legislador, a Igreja condenava o relacionamento extramatrimonial, tido como impuro, adúltero, pecador e ilegítimo, dentre outras denominações carregadas de discriminação. Ainda, a união solene entre homem e mulher era a única forma de constituição de família reconhecida como legítima, ganhando especial proteção do Estado.

Pessoas que viviam maritalmente, não optando pelo casamento, seja porque não poderiam casar, seja porque não pretendiam fazê-lo, conviviam em entidades intituladas como *concubinato*, tendo em vista o caráter indissolúvel da relação matrimonializada. Contudo, essa forma de união não produzia qualquer efeito para o Direito das Famílias, mas tão somente dizia respeito ao campo do Direito das Obrigações, uma vez que era chamada sociedade de fato.

O concubinato vem mencionado no artigo 1.727 do Código Civil de 2002 que estabelece que: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”<sup>92</sup> Tendo como requisito essencial a não eventualidade, é considerada concubinato a união de afetos entre homem e mulher, sem que haja casamento. Cuida dos impedidos de se casar, seja porque mantêm outro casamento válido (concubinato adúltero), seja por ligarem-se por laços próximos de parentesco (concubinato incestuoso). Assim, embora apresente os mesmos requisitos exigidos para a união estável, o concubinato diferencia-se dela pela comunhão de afetos em desatenção ao impedimento matrimonial.<sup>93</sup> Esse dispositivo legal se encarrega de estabelecer a distinção conceitual entre o concubinato e a união estável.

Tais relações afetivas, entretanto, necessitavam obter reconhecimento da ordem jurídica quanto aos seus direitos, em razão de produzirem consequências fáticas, provocando-

<sup>92</sup> BRASIL. *Código Civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>93</sup> FIGUEIREDO, Luciano L. Monogamia: princípio jurídico? *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v. 23, ago./set., 2011. p. 18.

se, com isso, o Poder Judiciário no sentido de proteção às pessoas que viviam em concubinato, para além do casamento.<sup>94</sup>

Os primeiros avanços mostraram-se tímidos. No entanto, a realidade social insistia em obter consistência jurídica quanto aos efeitos das relações concubinárias, merecendo aceitação jurisprudencial. Assim que, “[...] passaram doutrina e jurisprudência, despindo-se pouco a pouco de preconceitos do passado, a procurar dar solução às situações de fato que, unindo pessoas em vida comum, honrada e estável, careciam de disciplina jurídica.”<sup>95</sup>

Na conclusão de Maria Berenice Dias, a Constituição Federal “Emprestou juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei.”<sup>96</sup> O concubinato dito *puro* pela doutrina (composto por pessoas que poderiam casar, mas optavam por não fazê-lo), passava a receber a nomenclatura de união estável, “[...] apartando-se da velha ‘sociedade de fato.’”<sup>97</sup> Refletia-se o desenvolvimento da pessoa humana em sua dignidade: tutelavam-se as relações afetivas decorrentes da vivência entre homem e mulher, despidas das formalidades exigíveis para o matrimônio, com o fim exclusivo de constituir família. Vale registrar as ideias de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a respeito de o sistema jurídico brasileiro, *a priori*, não acolher o concubinato como entidade familiar:

[...] é preciso uma visão mais atualizada das referidas normas, que, sem dúvida, estão apegadas a conceitos morais já superados e, de certo modo, contestáveis. [...]. Assim, parece-nos que é chegado o momento de refletir sobre o concubinato com o olhar mais atrelado à *afetividade* do que ao preconceito. Se o fundamento contemporâneo da relação familiar é a presença do afeto, o tratamento jurídico do concubinato reclama uma maior atenção e um debate mais cuidadoso.<sup>98</sup>(grifo do autor)

Saliente-se que para Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho o concubinato impuro é “[...] *relação estável entre duas pessoas de sexos diferentes, constituída faticamente, com possibilidade de manifestação de afeto, presumidamente pública e de modo contínuo.*”<sup>99</sup>(grifo do autor) Há relação concubinária, portanto, quando um homem ou uma mulher, não separados juridicamente ou de fato, impedidos, assim, de se casarem, mantêm um relacionamento não eventual, notoriamente público ou ao menos de conhecimento de algumas

<sup>94</sup> FARIAS, *Direito das famílias*, p. 448.

<sup>95</sup> TEPEDINO, *Temas de direito civil*, p. 331.

<sup>96</sup> DIAS, *Manual de direito das famílias*, p. 156.

<sup>97</sup> FARIAS, *op. cit.*, p. 450.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 457.

<sup>99</sup> ALBUQUERQUE FILHO, *Famílias simultâneas e concubinato adúltero*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania o novo CCB e a vacatio legis*: anais do III congresso brasileiro de direito de família, p. 147.

pessoas, em descumprimento aos deveres de fidelidade e lealdade exigidos pelo Código Civil. Assim, a relação paralela não pode ser reconhecida como união estável, por não satisfazer os requisitos para sua configuração.

A outro giro, é denominada união estável putativa a relação na qual há um terceiro desconhecedor dos impedimentos de seu parceiro, imaginando estar em união estável e não em situação de amante. Embora a norma legal silencie, não se vê motivos para não aplicar, por analogia, à união estável o disposto ao casamento putativo previsto pelo artigo 1.561 do Código Civil<sup>100</sup> – quando um dos cônjuges estiver de boa-fé – de, apesar de nula ou anulável a solenidade, conferir-lhe validade.

Maria Berenice Dias também sustenta existirem dois tipos de concubinato, o chamado puro ou de boa-fé e o dito impuro, adulterino. Assim se manifesta:

A diferença centra-se exclusivamente no fato de a mulher ter ou não ciência de que o parceiro se mantém no estado de casado ou tem outra relação concomitante. Assim, [...], somente quando a mulher é inocente, isto é, afirma não ser sabedora de que seu par tem outra, há o reconhecimento de que ela está de boa-fé e se admite o reconhecimento da união estável, com o nome de união estável putativa.<sup>101</sup>

Ou seja, se qualquer dos envolvidos na relação afetiva tiver conhecimento de que seu parceiro é impedido de casar, agindo, portanto, de má-fé, denomina-se tal envolvimento de concubinato impuro, tendo em vista a consciência da existência de um vínculo paralelo de casamento ou mesmo de união estável. Contudo, se qualquer dos envolvidos desconhecer algum impedimento do parceiro, agindo, assim, de boa-fé, poderá haver o reconhecimento do relacionamento como união estável putativa.

Importante colacionar alguns esclarecimentos sobre o princípio da boa-fé para que se possa compreender melhor os aspectos distintivos da união estável e do concubinato impuro. Para tanto, de acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a boa-fé

---

<sup>100</sup> Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

<sup>101</sup> DIAS, *Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade*. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.



[...] é o reconhecimento de que a natureza gregária do homem e a multiplicidade de comportamentos adotados em diferentes relacionamentos produzem esperanças recíprocas (confiança no alcançar determinados resultados), e que o cumprimento dessa confiança gerada é fator imperioso para o bom funcionamento da sociedade, sendo, ainda, relevante para o desenvolvimento econômico e social.<sup>102</sup>

De fato, nas relações contratuais, negociais, nos relacionamentos patrimoniais ou existenciais de família, a boa-fé surge como forma de proteção aos comportamentos humanos, impondo um dever jurídico de evitar a criação de falsas expectativas no outro. Quando a pessoa participante da relação afetiva ignora que sua relação é concubinária, que seu companheiro é casado ou vive em união estável com outra pessoa, paralelamente, sem qualquer ruptura de convivência, deve ter sua dignidade protegida, sendo sua união reconhecida como putativa por conta da boa-fé, da confiança que lhe foi despertada, tendo direito aos efeitos jurídicos familiares.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sublinham: “[...] entendemos que, presente a boa-fé, é possível emprestar efeitos típicos do Direito das Famílias às uniões extramatrimoniais [...]”<sup>103</sup>

Demais de tudo isso, acrescentam:

[...] a monogamia não pode se apresentar como valor superior a outros identicamente merecedores de prestígio jurídico, exatamente como a boa-fé. Assim, a boa-fé afasta o caráter antijurídico do concubinato, porque valoriza a dignidade dos componentes de todos os núcleos familiares concomitantes.<sup>104</sup>

Segundo Maria Berenice Dias, deixar de conferir efeitos jurídicos de família às uniões estáveis putativas não seria a solução mais adequada, consistindo em desatenção aos ditames de ética e justiça.<sup>105</sup> Para ela, ainda,

---

<sup>102</sup> FARIAS, *Direito das famílias*, p. 95-96.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 472.

<sup>104</sup> *Ibidem*.

<sup>105</sup> DIAS, *Manual de direito das famílias*, p. 164.

O casamento, embora nulo, mas realizado de **boa-fé**, produz todos os efeitos jurídicos até que seja desconstituído (CC 1.561). No mínimo, em se tratando de união estável constituída em afronta aos impedimentos legais, há que se invocar o mesmo princípio e reconhecer a existência de uma **união estável putativa**. Estando um ou ambos os conviventes de boa-fé, é mister atribuir efeitos à união, tal como ocorre no casamento putativo.<sup>106</sup>(grifo do autor)

Nesse contexto, por analogia, o convivente de boa-fé é titular dos mesmos direitos concedidos ao cônjuge pelo casamento putativo. Rolf Madaleno, nessa esteira, pondera:

Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu parceiro afetivo e, tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, jazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais, como uma pensão alimentícia, se provar a dependência financeira do companheiro casado, e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do *de cuius*, em relação aos bens comuns, se concorrer com filhos próprios ou a toda herança se concorrer com outros parentes.<sup>107</sup>(grifo do autor)

Assim como Rolf Madaleno, também Fábio Ulhoa Coelho entende que “A *união estável é putativa quando um dos conviventes, de boa-fé, está legitimamente autorizado a crer que não existem impedimentos para que o outro a ela se vincule, quando isso não corresponde à verdade.*”<sup>108</sup>(grifo do autor) Cuida-se de estender a interpretação do que se denomina casamento putativo, válido para aquele que o contraiu sem malícia, acreditando que seu relacionamento é único, agindo amparado pela boa-fé.

Pablo Stolze Gagliano a respeito da união estável putativa coloca:

Uma união paralela fugaz, motivada pela adrenalina ou simplesmente pela química sexual, não poderia, em princípio, conduzir a nenhum tipo de tutela jurídica. No entanto, por vezes, este paralelismo se alonga no tempo, criando sólidas raízes de convivência, de maneira que, desconhecê-lo, é negar a própria realidade.<sup>109</sup>

<sup>106</sup> DIAS, *Manual de direito das famílias*, p. 164.

<sup>107</sup> MADALENO, *Curso de direito de família*, p. 1.094.

<sup>108</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 157.

<sup>109</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direitos da(o) amante: na teoria e na prática (dos tribunais)*. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

Efetivamente, a dignidade da pessoa humana alçada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 faz com que sejam vislumbrados arranjos afetivos plurais que não podem ser banidos pelo ordenamento jurídico, desviados de sua proteção. Caso contrário, se estaria a negar o que o legislador quis reconhecer: uniões livres estabelecidas sem discriminações.

Do mesmo modo, sobre a boa-fé Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk afirma:

Com efeito, não seria lícito supor que alguém teria o dever de, diante de uma situação fática específica, realizar dada conduta, comissiva ou omissiva, quando não tem ciência de que está inserido na referida situação. Por conseguinte, quando o companheiro daquele que se encontra em situação de simultaneidade familiar não tem conhecimento acerca da existência de um outro núcleo, a ele simultâneo e anterior, não será logicamente possível supor, de sua parte, a violação de deveres inerentes à boa-fé.<sup>110</sup>

Assim, promovida uma distinção entre os institutos, é chegado o momento de prosseguir o estudo acerca da possibilidade de reconhecimento não só das uniões estáveis putativas como das paralelas como entidades familiares.

### **3.2 Possibilidade do reconhecimento jurídico da união estável putativa e paralela como entidade familiar**

Traçado o caminho de análise dos conceitos de família, das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, examinados alguns princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a afetividade, cabe verificar a visão da doutrina e da jurisprudência sobre a possibilidade de inclusão das uniões estáveis putativas e paralelas no sistema jurídico brasileiro.

Revestindo-se de contornos muito polêmicos, variados e divergentes são os entendimentos acerca da possibilidade de se afirmar a presença de uma entidade familiar nas uniões estáveis paralelas.

É com esse espírito, que se há de analisar duas correntes a respeito da possibilidade de absorção dos relacionamentos concomitantes pelo novo Direito das Famílias.

---

<sup>110</sup> RUZYK, *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*, p. 189.

A primeira corrente não reconhece as uniões estáveis paralelas como entidades familiares. Entende que da simultaneidade de relacionamentos pode decorrer a formação de uma sociedade de fato, um problema pertencente ao Direito das Obrigações, distante do Direito das Famílias, visto que a relação é concubinária. Com isso, para que o Direito não valorize unicamente a tutela patrimonial é possível a divisão do patrimônio construído em comum pelos parceiros, evitando-se o enriquecimento injustificado de um em detrimento do outro.

Para a mesma corrente, o princípio monogâmico destaca-se em relação aos demais, fundamentais do Direito familiar, quais sejam, a dignidade humana, a afetividade e a pluralidade das formas de constituição de família.

Rolf Madaleno é claro quando se refere às uniões concomitantes:

[...] a relação adúltera configura sem sombra de dúvida um fato social, capaz até de gerar resultados jurídicos no plano do Direito das Obrigações, mas jamais poderá alcançar a categoria de fato jurídico inserto no plano do Direito de Família, no modelo puro de uma entidade familiar.<sup>111</sup>

O autor afasta do Direito das Famílias as relações adúlteras por serem paralelas a outras. Enfatiza que seus elementos, características e conflitos dizem respeito ao campo obrigacional, não podendo ocupar espaço no plano do Direito Existencial.

Gustavo Tepedino compartilha dessa ideia ao destacar que

[...] o abrandamento da rejeição não significou o acolhimento do concubinato no âmbito do direito de família. As relações concubinárias foram, ao revés, reconhecidas com base no direito obrigacional, protegendo-se o esforço que, despendido no curso da vida em comum por parte de um companheiro em favor do outro – tanto contribuindo para o acréscimo patrimonial deste, quanto em forma de auxílio ao seu bem-estar pessoal –, não poderia deixar de gerar efeitos patrimoniais, sob pena de se consagrar o enriquecimento sem causa.<sup>112</sup>

Também Rodrigo da Cunha Pereira segue o mesmo pensamento, ressaltando que

---

<sup>111</sup> MADALENO, Rolf. *A união (ins)estável (relações paralelas)*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

<sup>112</sup> TEPEDINO, *Temas de direito civil*, p. 331-332.

O concubinato, assim considerado aquele adulterino ou paralelo ao casamento ou a outra união estável, para manter-se a coerência no ordenamento jurídico brasileiro – já que o Estado não pode dar proteção a mais de uma família ao mesmo tempo –, poderá valer-se da teoria das sociedades de fato e, portanto, no campo obrigacional.<sup>113</sup>

Reforçando a mesma linha, Rolf Madaleno afirma:

Tais relações concomitantes são catalogadas como sociedades de fato e, conforme já prescrevia a Súmula nº 380 do STF, os que se vêem [sic] prejudicados pelo ilícito enriquecimento, pelo acréscimo patrimonial do parceiro, o equilíbrio econômico no campo do Direito das Obrigações.<sup>114</sup>

Como se pode notar, em conformidade com a Súmula número 380 do Supremo Tribunal Federal<sup>115</sup>, as relações de concubinato estão amparadas pelo Direito das Obrigações, equiparadas às sociedades de fato.

Ainda, Rolf Madaleno destaca aspectos culturais brasileiros ao se referir à monogamia. Argumenta ser inapropriado à uma sociedade essencialmente conservadora, carregada de valores morais, admitir que pessoas que já assumiram um compromisso com alguém, que já têm uma família, cultivem relacionamentos paralelos:

Casamentos múltiplos são vedados, como proibidos os concubinatos paralelos, porque não se coaduna com a cultura brasileira uma união poligâmica ou poliândrica, a permitir multiplicidade de relações entre pessoas já antes comprometidas, vivendo mais de uma relação ao mesmo tempo.<sup>116</sup>

Rolf Madaleno continua afirmando:

<sup>113</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 226.

<sup>114</sup> MADALENO, *A união (ins)estável (relações paralelas)*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 380*. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

<sup>116</sup> MADALENO, *A união (ins)estável (relações paralelas)*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

Duas pessoas que preservam e mantêm uma relação paralela ao casamento, de um ou de ambos, como uma união informal o tempo todo e o todo do tempo, não demonstram, aos olhos da sociedade e do Poder Judiciário, uma sociedade afetiva única, de coabitação e de exclusividade, com o intuito de formarem família, pois senão seriam fiéis [...]<sup>117</sup>

Para o autor, a entidade familiar afetiva se caracteriza como tal se os parceiros envolvidos entregarem-se um ao outro fielmente, desvinculados de qualquer outro relacionamento que possa comprometer a exclusividade do convívio e o seu objetivo de formar uma família.

Finalmente, Rolf Madaleno dispara:

A lei abjeta a relação extramatrimonial simultânea com a união legítima, como afasta duas uniões legítimas ou informais, salvo que exista separação judicial ou de fato, pois neste caso não persiste o dever de fidelidade. Não constitui família aquele que prossegue residindo com a esposa e com os filhos conjugais, pois é pressuposto da vontade de formar família estar desimpedido para formalizar pelo casamento ou pela via informal da união estável, a sua efetiva entidade familiar. Aliás, querendo constituir família com a amante, tudo o que o bígamo precisa fazer é romper apenas de fato a sua relação com a primeira mulher, ficando até dispensando [sic] da formal separação judicial, pois com este simples gesto de romper faturalmente o passado para assentar no presente relação de fidelidade e exclusividade com a sua nova mulher é gesto suficiente para concluir que fortaleceu os seus laços e que concentrou seus desejos e esforços numa nova entidade familiar.<sup>118</sup>

Como se percebe, acerca dessa perspectiva vários autores argumentam que as uniões estáveis paralelas não podem ser ignoradas pelo Direito porque são fatos naturais, todavia, são tratadas como relações de cunho meramente societário. Assim, essa parceria não pode ser recepcionada pelo Direito das Famílias, que cuida das relações afetivas entre seus membros, do amor, do desejo, da felicidade.

Nesse sentido, Euclides de Oliveira enfatiza:

---

<sup>117</sup> MADALENO, *A união (ins)estável (relações paralelas)*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

<sup>118</sup> MADALENO, *A união (ins)estável (relações paralelas)*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

Assim como não é possível o casamento para pessoas já casadas, enquanto não dissolvido o vínculo conjugal, também não se admite, pelo rigor legislativo do princípio monogâmico, a constituição de família mediante união estável paralela, quando subsista impedimento matrimonial (art. 1.723, §1º, do CC).<sup>119</sup>

Não se pode desconsiderar que o elemento autorizador ao reconhecimento da união estável paralela é a separação de fato de um dos consortes, isso porque o Código Civil no seu artigo 1.571 é claro ao dispor que o casamento só tem fim com a morte de um dos cônjuges ou o divórcio.<sup>120</sup> Efetivamente, convém recordar que embora haja a separação de fato, o casamento ainda existe, mas o reconhecimento da união estável concomitante é possível, na senda da previsão do parágrafo 1º do artigo 1.723 do Código Civil, que dispõe que: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”

De qualquer sorte, presente a boa-fé a guiar o relacionamento paralelo, não há motivos para não reconhecer a união como entidade familiar. Ao se referir às uniões estáveis putativas, Rolf Madaleno coloca:

[...] o concubinato adúltero não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil. [...]. Não ingressam nesta afirmação os concubinatos putativos, quando um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado, e que também coabita com o seu esposo, porquanto a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos.<sup>121</sup>

<sup>119</sup> OLIVEIRA, Euclides de. Distinção entre união estável, concubinato e sociedade de fato. In: DIAS, Maria Berenice. et. al (Coords.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 191.

<sup>120</sup> Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

<sup>121</sup> MADALENO, *A união (ins)estável (relações paralelas)*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

Com efeito, mesmo afastando do âmbito do Direito familiar as relações paralelas, essa corrente reconhece como família as uniões estáveis putativas em razão da boa-fé que envolve os parceiros, que não podem ficar desprotegidos pela sua crença.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald acrescentam:

Ora, a pessoa que participa de uma relação afetiva sem ter ciência de que a sua relação é concubinária (ou seja, sem saber que o seu companheiro é casado ou tem uma união estável anterior, sem ruptura da convivência, caracterizando um *paralelismo*), deve ter a sua *dignidade* protegida da mesma forma que a pessoa enganada. Até porque a confiança (legítimas expectativas) de ambos é a mesma e reclama justa tutela jurídica. [...] é de se lembrar que a necessidade de qualificação do segundo ou do terceiro núcleo paralelo como família decorre, ainda, do reconhecimento de que as pessoas envolvidas cumprem, em cada uma das relações simultâneas, *funções familiares* (papéis [sic] familiares). Por isso, não apenas a boa-fé (subjéctiva e objectiva) serve como ancoragem segura para a protecção jurídica das relações paralelas, mas, por igual, a merecida tutela da afetividade e da solidariedade existente entre as pessoas – concretizando, em última análise, a dignidade almejada constitucionalmente.<sup>122</sup>(grifo do autor)

Por fim, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues arrematam: “[...] quando presente a boa-fé subjéctiva de um ou ambos os cônjuges no casamento ou união estável putativa, o direito pode recepcionar a simultaneidade familiar, atribuindo eficácia a dois matrimônios ou duas uniões estáveis contemporâneas.”<sup>123</sup>

A segunda corrente compreende como família as uniões estáveis paralelas. Da mesma forma, entende que estas devem ser recepcionadas pelo Direito das Famílias e não tratadas como simples sociedades de fato.

Nesse sentido, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk sustenta que

Essas situações em que as famílias simultâneas se configuram a partir de um componente comum que mantém conjugalidade em múltiplos núcleos familiares não pode ser reputada de antemão como irrelevante para um direito que se preocupa com a protecção da dignidade coexistencial dos componentes de uma entidade familiar.<sup>124</sup>

Assim, deixar de reconhecer as uniões estáveis simultâneas como entidades familiares significa ignorar a ordem principiológica proclamada pelo texto constitucional.

<sup>122</sup> FARIAS, *Direito das famílias*, p. 472 e 474.

<sup>123</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 126.

<sup>124</sup> RUZYK, *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*, p. 183.



Ao valorizar a dignidade e a promoção da felicidade dos seus integrantes, a união paralela estaria cumprindo sua função de família. Sendo assim, o Direito das Famílias não pode deixar de reconhecê-la como entidade merecedora de tutela, sob pena de negar a igualdade, caracterizando-se um verdadeiro retrocesso social. Por isso, é possível a qualificação da união estável paralela como entidade familiar se demonstrada a presença dos requisitos comuns ao instituto, a comunhão de vidas e o desejo de formar família dos parceiros.

Outrossim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sustentam:

Ora, seja o casamento, seja a união estável, seja qualquer outro modelo de família, é certo que toda e qualquer entidade familiar está, sempre, fundada na mesma base sólida: o *afeto*. E não se justifica, por certo, discriminar realidades idênticas – todas lastreadas no amor e na solidariedade recíproca, com vistas à realização plena dos seus componentes.<sup>125</sup>(grifo do autor)

Por conseguinte, é imprescindível reconhecer como família as relações constituídas pelo afeto, quaisquer que sejam as suas formas e manifestações. Ademais, tomando por base o princípio do pluralismo de entidades familiares contemplado pela Constituição Federal de 1988, não há como deixar de recepcionar as relações concomitantes, diante da não taxatividade do rol constitucional.

Interessante observar as palavras de Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho a esse respeito:

---

<sup>125</sup> FARIAS, *Direito das famílias*, p. 441.

A manifestação afetiva, pois, não é necessariamente exclusiva. Ademais, não importa para o Direito impor tipos padrões de comportamentos [...]. O pluralismo das entidades familiares impõe o reconhecimento de outros arranjos familiares além dos expressamente previstos constitucionalmente. Afinal, existindo a possibilidade de manifestação de afeto, através da convivência, publicidade e estabilidade, estaremos diante de uma *entidade familiar*. [...]. Negar essa perspectiva significa negar a própria realidade, pois o concubinato adúltero importa, sim, para o Direito. [...]. Destratar mencionada relação não lhe outorgando qualquer efeito atenta contra a dignidade dos partícipes, companheiro(a), filhos porventura existentes. Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade. [...]. Não adianta aprisionar o ser humano, homem ou mulher, estabelecer este ou aquele relacionamento, exclusivo ou simultâneo; o amor, o afeto às vezes não se manifestam com exclusividade. Aqueles sentimentos não se submetem a amarras.<sup>126</sup> (grifo do autor)

As uniões paralelas ocupam grande espaço no palco da vida das famílias brasileiras. Conseqüentemente, um Estado comprometido com a dignidade dos membros da família não pode proteger algumas em detrimento de outras; enxergar algumas e desconhecer outras; predeterminar modelos. Assim, diria-se que seu âmbito de proteção é restrito e preconceituoso.

Segundo Maria Berenice Dias

O Judiciário é um importante colaborador para que o Estado cumpra sua função de regulamentar a sociedade dentro dos cânones consagrados na Constituição Federal. Precisa cada vez mais assumir a responsabilidade de fazer justiça. Para isso deve oxigenar as regras jurídicas com a realidade da vida. Também não pode deixar de reconhecer direitos ou impor obrigações sob o fundamento de que a questão trazida a julgamento refoge ao socialmente aceito.<sup>127</sup>

A mesma autora complementa:

<sup>126</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania o novo CCB e a vacatio legis*: anais do III congresso brasileiro de direito de família, p. 159-160.

<sup>127</sup> DIAS, *Adultério, bigamia e união estável*: realidade e responsabilidade. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

Agora, para a configuração da união estável basta identificar os pressupostos da lei, entre os quais não se encontra nem o direito à exclusividade e nem o dever de fidelidade. Assim, imperioso que se cumpra a lei, que se reconheça a união estável quando presentes os requisitos legais a [sic] sua identificação, ainda que se constate multiplicidade de relacionamentos concomitantes. De todo descabido afastar do âmbito da juridicidade relação que atendeu a todos os requisitos legais, sob o fundamento de que mantinha o varão relacionamento simultâneo com outra pessoa. Esta tentativa de singelamente não ver a realidade, tentar apagá-la do âmbito do direito é atitude conservadora e preconceituosa, além de gerar injustiças e enriquecimento sem causa.<sup>128</sup>

Dessa maneira, de acordo com Maria Berenice Dias é suficiente que estejam presentes os requisitos essenciais à caracterização da união estável. Deve ser identificada como entidade familiar ainda que paralela a outro relacionamento. Assim, para a autora, pouco importa a exclusividade e a fidelidade, já que estas características, segundo seu posicionamento, não constituem pressupostos à configuração da união estável.

Paulo Luiz Netto Lôbo adiciona:

Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*. As entidades familiares, assim entendidas as que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram. A Constituição de 1988 suprimiu a cláusula de exclusão, que apenas admitia a família constituída pelo casamento, mantida nas Constituições anteriores, adotando um conceito aberto, abrangente e de inclusão. Violam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana as interpretações que (a) excluem as demais entidades familiares da tutela constitucional ou (b) asseguram tutela dos efeitos jurídicos no âmbito do direito das obrigações, como se os integrantes dessas entidades fossem sócios de sociedade de fato mercantil ou civil. [...]. Não se pode enxergar na Constituição o que ela expressamente repeliu, isto é, a proteção de tipo ou tipos exclusivos de família ou da família como valor em si, com desconsideração das pessoas que a integram. Não há, pois, na Constituição, modelo preferencial de entidade familiar, do mesmo modo que não há família de fato, pois contempla o direito à diferença. Quando ela trata de família está a referir-se a qualquer das entidades possíveis. Se há família, há tutela constitucional, com idêntica atribuição de dignidade.<sup>129</sup>

Com isso, o autor reforça o princípio da pluralidade de entidades familiares ao ressaltar que não há predefinições do que seja família, tampouco um modelo preferencial

<sup>128</sup> DIAS, *Adulterio, bigamia e união estável*: realidade e responsabilidade. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

<sup>129</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas*: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

constitucionalmente protegido. No mesmo sentido, para ele, atribuir efeitos jurídicos de direito obrigacional às entidades familiares ofende a dignidade das pessoas que as integram.

A principiologia do Direito das Famílias articulada às circunstâncias do caso concreto permitirá a recepção de famílias concomitantes como entidades familiares. Porém, não de maneira a aplicar isoladamente o princípio da monogamia, mas sim, analisar o reconhecimento social de arranjos que denotem comunhão de vida, desenvolvimento da personalidade dos seus membros e respeito à sua dignidade.

Assim sendo, é imperioso conhecer os atuais entendimentos da jurisprudência brasileira a respeito da possibilidade de reconhecer as uniões estáveis paralelas e putativas como entidades familiares.

### **3.3 Visão jurisprudencial**

A respeito das divergências até aqui apontadas é imprescindível identificar os posicionamentos da jurisprudência brasileira.

Primeiramente, será apresentado o posicionamento historicamente encontrado no direito brasileiro que prestigia o princípio da monogamia como ordenador do sistema jurídico. Para esse entendimento, nega-se efeitos familiares às uniões paralelas por representarem inobservância aos deveres de fidelidade e exclusividade inerentes ao relacionamento. Assim, o impedimento à caracterização da união estável quando um ou ambos os conviventes mantêm um casamento ou outra união estável é pressuposto inafastável.

É o que se pode depreender do voto do relator no julgamento da apelação cível de número 70052648698, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves:

**UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. *AFFECTIO MARITALIS*. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constituiu concubinato adúlterino a relação entretida pela falecida e pelo autor, pois há fortes indícios de que ele nunca deixou de conviver com a mãe de seus quatro filhos. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que o autor tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, a improcedência da ação se impõe. Recurso provido.<sup>130</sup>(grifo do autor)**

Como se vê, segundo esse entendimento, é inadmissível a concomitância de duas entidades familiares em um sistema jurídico que tem o princípio monogâmico como informador do Direito de Família. As relações extramatrimoniais simultâneas, nesse ínterim, adquirem a feição de mero concubinato adúlterino. Na mesma trilha, tendo sido erigida à categoria de entidade familiar, a união estável ficou equiparada ao casamento, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Correlatos a esse instituto, o respeito mútuo e o desejo de constituir família são essenciais à sua configuração.

O mesmo tribunal, na apelação cível de número 70046652137, tendo como relator o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, deixou de conferir efeitos jurídicos de entidade familiar à relação concomitante ao casamento. Como justificativa do julgamento, invoca-se a prevalência do dever de fidelidade exigido pelo Código Civil no seu artigo 1.521, inciso VI. Enfatiza também que, não havendo separação fática do envolvido na relação paralela, não há que se reconhecer o segundo relacionamento como união estável. Ainda, desconhece haver união estável putativa, uma vez que a convivente sabia da condição de casado do parceiro. Veja-se a ementa do julgamento:

<sup>130</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70052648698*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SEPARAÇÃO FÁTICA. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTINUA [SIC], DURADOURA E COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA IGUALMENTE NÃO DEMONSTRADA.**

1. Como dito em diversos julgados, pelas importantes sequelas jurídicas que a legislação pátria confere às uniões estáveis, não se cogita de procedência de pedido de reconhecimento judicial se a prova não for irrefutável - e com mais razão em hipóteses em que há casamento paralelo ao relacionamento em questão, bem como direitos de herdeiros. E neste feito não está demonstrada a separação fática do casal, única circunstância apta a afastar a incidência do § 1º do art. 1.723 do CCB.

2. Não estão demonstrados os requisitos do *caput* do mesmo artigo, pois em convivência que alegadamente perdurou por mais de 15 anos não é de todo difícil demonstrar o ânimo de constituição de um verdadeiro núcleo familiar com plena repercussão social, comunitária e econômica.

3. Não há falar em união estável putativa (hipótese em que, excepcionalmente, à semelhança do casamento putativo, admite-se a produção de efeitos à relação fática), uma vez que a autora sabia da condição de casado do falecido. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**<sup>131</sup>(grifo do autor)

Esse entendimento deixa claro os pressupostos exigíveis à união estável, quais sejam, a exclusividade do relacionamento amoroso expressada pelo dever de fidelidade entre os cônjuges e a necessidade da separação de fato de um ou de ambos os consortes para que se possa reconhecer como célula familiar a união estável concomitante.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como relator o desembargador Eduardo Andrade, na apelação cível número 1.0518.10.015356-9/002, proferiu julgamento na mesma linha, negando o reconhecimento de união estável simultânea:

---

<sup>131</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70046652137*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO POST MORTEM DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PETIÇÃO DE HERANÇA - CONCOMITÂNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO - HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS - RECONHECIMENTO DE 'UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA' - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA MONOGAMIA - ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL - NATUREZA CONCUBINÁRIA DA SEGUNDA RELAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Se o convivente era casado com outra mulher até a data do seu falecimento e se a prova dos autos evidencia que dela não se encontrava separado de fato - mas, pelo contrário, a própria autora cuida da hipótese de "concubinato consentido", com formação de "famílias paralelas" -, o pedido de reconhecimento de união estável formulado pela autora revela-se inviável, diante do Princípio da Monogamia, estampado no artigo 1.727 do Código Civil, sendo inafastável, nessa hipótese de concomitância de relacionamentos afetivos, a natureza concubinária da segunda relação, da qual não se originam direitos previdenciários, como se casamento fosse. - Precedentes dos Tribunais Superiores. Recurso desprovido.<sup>132</sup>(grifo do autor)

O desembargador relator em seu voto continua:

No entanto, é também certo que essa relação foi constituída em afronta aos impedimentos legais, conforme acima colocado, e mesmo, na situação hipotética de ter a autora agido de boa-fé, esse estado psicológico, a meu entender, não retiraria a natureza concubinária do relacionamento paralelo, por força do que preconiza o Princípio da Monogamia, elemento estrutural da sociedade brasileira hodierna. Os tribunais superiores pátrios já tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito dos contornos e das implicações desses peculiares arranjos familiares - alcunhados de "famílias simultâneas", "paralelismo de uniões afetivas", "simultaneidade de relação marital", dentre outros -, tendo-se posicionado, majoritariamente, pela impossibilidade de se reconhecer como 'união estável' o relacionamento paralelo ao casamento ou à união estável pré e coexistente.<sup>133</sup>

A negativa de efeitos familiares à união estável paralela se dá em razão do impedimento legal trazido pelo Código Civil e traduzido fielmente pelo princípio da monogamia, sustentáculo máximo da sociedade contemporânea, como muitos sustentam. Ademais, no caso retro examinado, o relator não acredita poder se falar na chamada união estável putativa, pois afirma que o estado psicológico de ignorância de um dos parceiros quanto à condição do outro não autoriza que uma segunda união se constitua, ainda que ausente a malícia e presente o erro sobre a pessoa.

<sup>132</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 1.0518.10.015356-9/002*, da 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 09 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

<sup>133</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 1.0518.10.015356-9/002*, da 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 09 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

Firma-se o entendimento segundo o qual não se pode reconhecer como estável a união entre homem e mulher quando um dos conviventes estiver unido a outro relacionamento, isso porque a legislação civilista não permite uma interpretação para além do disposto no seu artigo 1.723, parágrafo 1º.

O desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, do Tribunal de Justiça de Sergipe, nos seus julgados, filia-se a esse posicionamento ao relatar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SIMULTANEIDADE DE RELACIONAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA COM UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. CONCUBINATO IMPURO. INADMISSIBILIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO DE CONCURSO DE ENTIDADES FAMILIARES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/SE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.<sup>134</sup>(grifo do autor)

Com efeito, é reiterado o entendimento que repele uniões estáveis paralelas, sob o argumento de que se há impedimento por parte de algum ou de ambos os consortes se estará diante de concubinato e não do instituto da união estável.

O Tribunal de Justiça de Sergipe, na apelação cível de número 7063/2010 tendo como relator o desembargador Osório de Araújo Ramos Filho, segue com o entendimento da impossibilidade da união estável paralela produzir consequências jurídicas no campo do Direito das Famílias. De outra banda, considera possível reconhecer a existência de uma sociedade de fato na relação adúlterina quando comprovada a participação de ambos os parceiros na construção do patrimônio. Repare-se:

---

<sup>134</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 1017/2012*, da 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima. Aracaju, 20 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - FALECIDO CIVILMENTE CASADO E NÃO SEPARADO DE FATO - CONCUBINATO CARACTERIZADO - EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS - PARTILHA DE BENS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DOS BENS - AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nesse contexto, juridicamente, não se mostra possível reconhecer a relação amorosa em questão como sendo uma união estável, pois adulterina, não possuindo, com isso, proteção legal junto ao ordenamento jurídico pátrio, por força da violação ao princípio da monogamia. O que poderia ser reconhecido, in casu, seria uma sociedade de fato, desde que existente patrimônio adquirido onerosamente e comprovadamente advindo do esforço comum dos concubinos. Desta feita, o reconhecimento da sociedade de fato teria o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito de um em detrimento do outro. Assim, insta ressaltar que o concubinato não propicia à parte qualquer direito ou obrigação, gerando efeitos meramente patrimoniais, comum a qualquer tipo de sociedade de fato. Sobre o assunto discorrem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald in Direito das Famílias, página 389: Todavia, é importante ter em mente a possibilidade de produção de efeitos jurídicos entre os concubinos. Tais conseqüências [sic] se projetam no campo obrigacional, afastadas do Direito de Família. E continuam, os doutrinadores: Tais efeitos patrimoniais do concubinato, por óbvio, dependem de prova efetiva pelo interessado da existência de colaboração recíproca e da aquisição patrimonial e decorrerão mesmo quando um dos concubinos é casado e convive com o seu cônjuge.<sup>135</sup> (grifo do autor)

Conforme esse entendimento, embora o ordenamento jurídico pátrio baseia-se no princípio da monogamia, é descabido deixar à margem da proteção estatal os relacionamentos concubinários. Com isso, havendo colaboração da concubina ou do concubino para a aquisição de patrimônio, sua relação ainda que concomitante, produzirá efeitos no âmbito do Direito Obrigacional, equiparando-se às sociedades de fato. É o que se pode perceber do julgamento da apelação cível de número 70046050431, da sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no voto proferido pela relatora doutora Munira Hanna. Observe-se a ementa da decisão:

<sup>135</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 7063/2010*, da 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Osório de Araújo Ramos Filho. Aracaju, 20 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS Á [SIC] CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO CASADO. IMPEDIMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.**

O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável. Ausência de prova da coabitação, continuidade, publicidade e objetivo de constituir família, ônus que incumbia à autora.

Ademais, o fato de um dos companheiros estar casado, não tendo sido comprovada a separação de fato, constitui impedimento para o reconhecimento da união estável, cujo instituto tem natureza monogâmica.

No caso dos autos um concubinato, verdadeira sociedade de fato que somente admite o eventual recebimento de verba financeira a título de colaboração com o patrimônio comum dos concubinos.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

**SENTENÇA REFORMADA.**<sup>136</sup>(grifo do autor)

Com semelhante fundamento, só que em posição inversa, dada a ordem fática do caso, é o voto do relator desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves no julgamento da apelação cível de número 70053450557 do mesmo tribunal, cuja ementa se transcreve:

**UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA** 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constituiu concubinato adúlterino a relação entretida pelo falecido e pela autora, pois ele vivia em união estável com outra mulher. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que a autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, a improcedência da ação se impõe. Recurso desprovido.<sup>137</sup>(grifo do autor)

Todavia, não se pode esquecer a hipótese de união estável putativa, que, como já visto, um dos parceiros desconhece o impedimento do outro e, amparado pela boa-fé, numa situação de ignorância, une-se a ele, crendo que não há um casamento ou uma união estável paralelamente à sua relação.

<sup>136</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70046050431*, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Dra. Munira Hanna. Porto Alegre, 20 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

<sup>137</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70053450557*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 27 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

Nessa ordem de ideias, a sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão relatada pelo desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, na apelação cível número 70038261228, decidiu:

**UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A monogamia constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. Em regra, o relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato *ex vi* do art. 1.727 CCB. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. 4. Se o relacionamento paralelo ao casamento perdurou até o falecimento do varão e se assemelhou, em tudo, a um casamento de fato, com coabitação, comunhão de vida e de interesses, e resta indubitosa a *affectio maritalis*, é possível reconhecer a união estável putativa, pois ficou demonstrado que a autora não sabia do relacionamento do varão com a esposa, de quem supunha que ele estivesse separado há muitos anos. Recurso desprovido.<sup>138</sup>(grifo do autor)**

Dessa forma, presente a boa-fé do parceiro envolvido no segundo relacionamento amoroso, não há porque negar a putatividade da união estável contraída, já que a pessoa acreditava estar construindo uma relação lícita, sustentada pelo Direito das Famílias.

O desembargador do mesmo tribunal, Ricardo Moreira Lins Pastl, relator na apelação cível número 70049106578, afirma que à união estável putativa devem ser reconhecidos efeitos em analogia ao casamento contraído de boa-fé. Veja-se a ementa do julgamento:

---

<sup>138</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70038261228*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 23 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

**APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RELACIONAMENTO TEVE COMO OBJETIVO A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA CONVIVENTE. DESCABIMENTO, NO CASO. PREQUESTIONAMENTO.**

**1. As provas colhidas na instrução processual revelam que as partes mantiveram união estável putativa, no período de setembro de 1998 a setembro de 2010. Reforma da sentença, no ponto.**

**2. No entanto, inexistem bens passíveis de partilha.**

**3. Tratando-se de pessoa saudável e que exerce atividade remunerada própria, não faz jus a ex-convivente a alimentos.**

**4. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica.**

**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**<sup>139</sup>(grifo do autor)

Demonstrando outra compreensão acerca das uniões estáveis paralelas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já houve tempos em que admitiu a duplicidade de uniões como entidade familiar. É o que se poderá identificar na análise das ementas dos próximos julgados.

Conferir efeitos de família às uniões simultâneas tinha como objetivo assegurar a efetivação de valores constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade de construir seus relacionamentos, atentando para a pluralidade familiar trazida pela Constituição Federal de 1988.

Assim destaca o tribunal gaúcho no julgamento número 70042915223, relatado por Rui Portanova, cujo posicionamento é minoritário, conforme se pode perceber da decisão monocrática:

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.**

**Alguma jurisprudência da Corte admite o reconhecimento de união estável paralela ao casamento, quando presentes os requisitos configuradores da união. Precedentes jurisprudenciais.**

**Logo, o tão-só fato do agravado ser casado com outra pessoa, não impede por si só sejam eventualmente reconhecidos os efeitos da alegada união estável entre ele e a agravante – e nem impede sejam fixados alimentos em prol dela. [...].**

**NEGARAM PROVIMENTO.**<sup>140</sup>(grifo do autor)

<sup>139</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70049106578*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 13 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

<sup>140</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70042915223*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 09 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

A união estável paralela era reconhecida tendo em vista a presença inequívoca dos seus elementos caracterizadores. O intento da comunhão de vidas permite denominar o vínculo paralelo como entidade familiar, de acordo com o voto prolatado.

Compartilhando da mesma posição, o desembargador Ricardo Raupp Ruschel, na apelação cível número 70028251171, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que sustenta:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO. SENTENÇA QUE MERECE MANTIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. [...].** Demonstrado que, mesmo não estando separado de fato da esposa, o falecido viveu por mais de cinquenta [sic] anos em união afetiva com a autora, resta configurada a união estável paralela ao matrimônio, com todos os requisitos legais pertinentes.  
**Agravo retido e Recurso de apelação desprovidos.**<sup>141</sup>(grifo do autor)

O relacionamento paralelo era reconhecido pelo tribunal gaúcho embora o convivente não estivesse separado de fato de sua esposa, como os outros posicionamentos sobre o tema suscitam. Demonstrada a convivência afetiva duradoura com a parceira, presentes os requisitos legais, há que se conferir direitos familiares à relação que, por certo, manifestava o desejo de comunhão de afetos. Frise-se que as decisões favoráveis ao reconhecimento das uniões estáveis paralelas colacionadas aqui datam dos anos de 2009 e 2011, período em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitia essa possibilidade. A partir de então, não há mais esse posicionamento.

Nas palavras de Rolf Madaleno, “Estariam a prevalecer aos olhos dos votos discordantes da união monogâmica o toque construtivo do afeto, como elo que enlaça a união adúlterina ao Direito de Família, sendo indiferente a existência de um outro estável relacionamento.”<sup>142</sup>

A desembargadora Maria Berenice Dias, quando integrante do mesmo tribunal, relatora da apelação cível número 70020195467 afirmou, enfaticamente, que apesar de não caber ao Estado interferir na manifestação de vontade dos sujeitos, não tem o direito, da mesma forma, de repudiar situações concretas que lhe são apresentadas. Conforme a autora,

<sup>141</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70028251171*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, 14 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

<sup>142</sup> MADALENO, A *união (ins)estável (relações paralelas)*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

tem o dever de conceder efeitos jurídicos de família às relações paralelas. Assim, veja-se a ementa do julgamento por ela na ocasião relatado:

**UNIÃO ESTÁVEL. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES.**

**O judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, não obstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial.**

**ALIMENTOS DEVIDOS À PROLE. ÔNUS DA PROVA.**

**Nas ações de alimentos, incumbe ao alimentante o ônus da prova acerca da impossibilidade de arcar com o *quantum* alimentar pleiteado pelos alimentados. Conclusão nº 37 do Centro de Estudos deste Tribunal.**

**Negado provimento ao apelo de N. S. e, por maioria, negado provimento ao apelo de E. S. P, vencida a Presidenta.**<sup>143</sup>(grifo do autor)

Mesmo não estando o companheiro ou a companheira separado de fato é possível reconhecer a existência de dois núcleos familiares, conferindo efeitos jurídicos à união estável paralela ao casamento, contrariando o posicionamento divulgado pelos demais entendimentos.

Maria Berenice Dias, embora tendo sido voto vencido, nele produziu texto capaz de traduzir o seu pensamento a respeito das uniões estáveis paralelas. Veja-se:

*Presentes todas as características legais, há de se juridicizar esta relação, mas não como uma sociedade de fato, porque vejo ainda um certo resquício preconceituoso, ao se ter dificuldade de se ver neste vínculo uma família simplesmente pela duplicidade de vida mantida por um dos conviventes.*

*A mim se me afigura uma extrema sacralização do conceito de família, que, dentro do conservadorismo social, não permitia enxergar em vínculos outros uma família.*

*Aliás, este viés conservador foi o grande algoz de todos esses vínculos que surgiram fora do casamento e que nunca foram, pela jurisprudência, visualizados como família, nem depois de a Constituição expressamente declarar que se tratava de entidades familiares merecedoras da proteção do Estado.*

*Vejo, pois, com muitas restrições essa dificuldade de se configurar uma família e se forçar a identificação de mera sociedade de fato, quando se trata de uma sociedade de afetos e similitude nenhuma tem com esse instituto de Direito Comercial.*

*Não vejo uma distinção pela circunstância de um do par não estar envolvido exclusivamente com o outro, mas também com terceira pessoa. Não vejo a “concubinagem”, não vejo distinção nenhuma entre concubinato puro e impuro e muito menos a necessidade de boa-fé por parte do outro constituinte do par para a configuração, ou não, de uma união estável, chamada de “união estável imputativa”. São todas formas sem respaldo legal e que, no meu entender, ainda traduzem dificuldades de se enxergar a realidade.*<sup>144</sup>(grifo do autor)

<sup>143</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70020195467*, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

<sup>144</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70010787398*, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

As decisões que reconheciam a presença de entidade familiar nas uniões estáveis paralelas prosperavam durante o período em que fazia parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a desembargadora Maria Berenice Dias, responsável por descortinar um novo entendimento acerca da família, rompendo com o tradicionalismo. Com sua aposentadoria em março de 2010, as decisões judiciais que vêm sendo proferidas estão longe do que defendia.

A atual composição das Câmaras Cíveis é pelo não reconhecimento de uniões paralelas, como se pode depreender da ementa que segue, extraída do recente julgamento dos embargos infringentes de número 70051394567, decisão do dia 07 de abril de 2013:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. CASAMENTO E RELAÇÃO EXTRACONJUGAL SIMULTÂNEAS. É inviável o reconhecimento de união estável paralela ao casamento ou união estável. Depoimento da autora dando conta que o embargado não estava separado de fato da esposa, conferindo credibilidade à prova testemunhal e servindo de elemento de convicção bastante para a formatação do convencimento judicial. Embargos infringentes desacolhidos, por maioria.**<sup>145</sup> (grifo do autor)

Prevalece o entendimento de que não pode existir, concomitantemente, um casamento e uma união estável, ou dois casamentos, ou mesmo duas uniões estáveis. Para que a união paralela seja reconhecida como unidade familiar, exige-se a inexistência de impedimentos para o casamento, ou, ao menos, a separação de fato de um dos companheiros.

Veja-se o voto do desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves ao desacolher os embargos infringentes, não reconhecendo o relacionamento paralelo:

Ressalvo, por oportuno, a possibilidade de se reconhecer existência de união estável paralela apenas na hipótese de putatividade da relação. Ora, ao se admitir a existência da união estável, paralelamente ao casamento ou a outra união [sic] estável, estar-se-ia legitimando situação análoga a da bigamia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em face de a união estável ter sido erigida à categoria de entidade familiar e, como forma de constituição de uma família, ficou equiparada ao matrimônio, nos termos do art. 226, §3º, da Constituição Federal.<sup>146</sup>

<sup>145</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Embargos Infringentes n. 70051394567*, do 4º Grupo Cível. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 05 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 maio 2013.

<sup>146</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Embargos Infringentes n. 70051394567*, do 4º Grupo Cível. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 05 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 maio 2013.

No mesmo sentido, o desembargador Jorge Luís Dall'Agnol coloca:

Como se vê, não ocorreu a ruptura do vínculo matrimonial entre o embargado e a esposa J., que possibilitasse o reconhecimento da pretendida união estável entre aquele e a falecida autora. Não havendo separação de fato do embargado com a esposa J., o primeiro encontrava-se impedido para casar ou contrair união estável, no quanto dispõe o art. 1.521, inc. VI, do Código Civil.<sup>147</sup>

O desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl também votou pelo não reconhecimento da união paralela:

Como bem realçou o Des. Dall'Agnol em seu voto, ao reconhecimento de uma união como entidade familiar exige-se a inexistência de impedimentos para o casamento, que na espécie existe, não sendo possível, assim, o reconhecimento do relacionamento mantido com o *status* pretendido.<sup>148</sup>(grifo do autor)

Ademais, os desembargadores argumentam que a relação concubinária gera efeitos meramente patrimoniais, podendo ser considerada sociedade de fato se comprovado o concurso dos parceiros na aquisição de patrimônio.

Como se vê, destarte majoritária a posição, dois votos divergentes admitiram, no caso, a possibilidade do reconhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no mesmo sentido, afastando o reconhecimento das uniões estáveis simultâneas, conforme se pode perceber do julgamento do recurso especial de número 912.926, interposto no processo número 2006/0273843-6, cujo relator, Ministro Luis Felipe Salomão, refere:

---

<sup>147</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Embargos Infringentes n. 70051394567*, do 4º Grupo Cível. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 05 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 maio 2013.

<sup>148</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Embargos Infringentes n. 70051394567*, do 4º Grupo Cível. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 05 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 maio 2013.



DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, *fine*, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.

2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa.

4. Recurso especial provido.<sup>149</sup>(grifo do autor)

Para o Ministro, ao prever a pluralidade de arranjos familiares no seu artigo 226, a Constituição Federal quis fazer referência à qualidade destes núcleos, exemplificativamente. Contudo, não pretendeu alargar o pluralismo à quantidade das relações de família. Continua, enfatizando: “[...] mesmo que determinada relação não eventual reúna as características fáticas de uma união estável, em havendo o óbice, para os casados, da ausência de separação de fato, não há de ser reconhecida a união estável.”<sup>150</sup>

Nesse passo, a nível superior, interessante a percepção do Ministro Carlos Ayres Britto em voto vencido, proferido no julgamento do recurso extraordinário de número 397.762-8-BA, do Supremo Tribunal Federal, do qual se extrai a seguinte citação:

[...] à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. **Isto é família**, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental *a-dois*. No que *andou bem* a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “*é terra que ninguém nunca pisou*”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censora ou por qualquer modo embaraçante.<sup>151</sup>(grifo do autor)

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 912.926-RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 22 de fev. de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 912.926-RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 22 de fev. de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 397.762-8-BA*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 04 de out. de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013

Dessa forma, analisadas as diferentes decisões da jurisprudência sobre o tema proposto, necessário se faz tecer algumas perspectivas a serem consideradas caso a caso, na existência de conflitos, haja vista o assunto estar distante de ser pacífico. É o que será demonstrado no próximo item.

### 3.4 Perspectivas sobre o tema

É inegável que a possibilidade de se conferir efeitos jurídicos familiares às uniões estáveis putativas e paralelas, em especial a esta, representa assunto de inúmeras discussões doutrinárias e aspectos polêmicos na apreciação judicial. Por certo, é tema nem de longe pacífico.

Outrossim, é imprescindível que se invoque um equilíbrio de interesses, com vistas a admitir a relativização do princípio da monogamia em determinados casos para que valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé sejam prestigiados pelo Direito.

Não há como deixar de ver que o sistema jurídico não é considerado definitivo, exaustivo e estático, especialmente pela pluralidade de formas assumidas pela família com a Constituição Federal de 1988. Exatamente por isso, a aplicação do Direito deve se dar num sentido de ponderação acerca de atribuir ou não eficácia às relações concomitantes. É no caso concreto, de acordo com as peculiaridades de cada situação específica, que o Direito deverá conduzir a melhor solução, analisando como a incidência dos princípios pode ensejar a decisão mais adequada.

Maria Berenice Dias a esse respeito é pertinente quando afirma que

O Judiciário é um importante colaborador para que o Estado cumpra sua função de regulamentar a sociedade dentro dos cânones consagrados na Constituição Federal. Precisa cada vez mais assumir a responsabilidade de fazer justiça. Para isso deve oxigenar as regras jurídicas com a realidade da vida. Também não pode deixar de reconhecer direitos ou impor obrigações sob o fundamento de que a questão trazida a julgamento refoge ao socialmente aceito.<sup>152</sup>

---

<sup>152</sup> DIAS, *Adulterio, bigamia e união estável*: realidade e responsabilidade. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

Assim, mesmo havendo cristalinas divergências relativas aos relacionamentos paralelos, de todo inviável afastar do âmbito jurídico relações que sempre existiram e continuam a se estabelecer. Desconhecê-las por inteiro significa adotar uma postura preconceituosa, discriminadora e repulsiva. É como colocar por terra os proclames de dignidade da pessoa humana e respeito às suas liberdades, crenças e aspirações. Mais que isso, é conduzi-las à invisibilidade.

Com efeito, há limites impostos por parte da doutrina à chancela jurídica de efeitos familiares às uniões estáveis paralelas. Alguns consideram os vínculos concomitantes uma sociedade de fato, a ser solvida pelo Direito das Obrigações. Outros entendem que os relacionamentos plúrimos são realidade e merecem a proteção e reconhecimento pelo Direito das Famílias.

Embora muitos reconheçam a incompatibilidade da concomitância de múltiplos relacionamentos familiares, ao menos alguns efeitos devem ser estendidos às uniões paralelas, em consonância com os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, com vistas à efetivação da felicidade de seus membros.

A esse respeito, vale destacar as palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo:

Cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades. Não pode haver, portanto, regras únicas, segundo modelos únicos ou preferenciais. O que as unifica é a função de locus de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram; em outras palavras, o lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa.<sup>153</sup>

O mais importante, por oportuno, é contemplar uma maneira efetiva e concreta de cimentar algum tipo de direito à entidade afetiva, independentemente da sua natureza, por mais estranha que possa parecer.

Essencial é compreender que a família, seja ela qual for, representa um espaço especial de promoção da dignidade de seus membros e de compromisso com a sua felicidade e realização pessoal. Por conseguinte, como eixo fundamental dentro da sociedade, destaca-se

---

<sup>153</sup> LÔBO, *Entidades familiares constitucionalizadas*: para além do numerus clausus. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

por simbolizar um instrumento transmissor de cultura, experiências, ensinamentos; concebida como instituto de relações interpessoais de colaboração, reciprocidade de afetos e desejos.

Com esse espírito e em face dessa amplitude de entendimentos, não se pretende com este estudo, oferecer respostas ou encerrar uma solução, mas se objetiva refletir uma das mais palpitantes temáticas balizadas pelo Direito das Famílias atual, fomentando-se interações principiológicas, mesmo considerando-se o dissenso doutrinário e jurisprudencial.

## CONCLUSÃO

Numa ambientação democrática e essencialmente pluralista como é a convivência social contemporânea, permitindo que se configurem tantos núcleos familiares quanto forem possíveis as manifestações do afeto, não se pode ignorar que fazem parte desse contexto, proclamado pela Constituição Federal de 1988, inúmeros aspectos controvertidos. A possibilidade da simultaneidade de relacionamentos conjugais, seja um casamento e uma união estável, seja a duplicidade de uniões estáveis, é um deles.

Assim, há como reconhecer a presença de entidades familiares nas uniões estáveis putativas e paralelas? Observou-se duas posições: uma, não reconhecendo como família as uniões estáveis paralelas calcada no princípio da monogamia; outra, entendendo como famílias as uniões estáveis putativas e as paralelas.

Através da pesquisa referencial doutrinária e da busca documental, por meio da análise jurisprudencial e legislativa, utilizou-se o método de procedimento monográfico. Já o método de abordagem eleito foi o hipotético-dedutivo, para apresentar entendimentos a partir da análise de duas possibilidades a respeito das uniões estáveis putativas e paralelas.

Como marco teórico, invocou-se a ponderação de interesses juntamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da pluralidade de entidades familiares e da monogamia.

O primeiro entendimento sustenta a inadmissibilidade de reconhecer como célula familiar as uniões estáveis paralelas, haja vista o sistema jurídico brasileiro eleger a monogamia como princípio informador do Direito das Famílias. No mesmo sentido, os deveres de lealdade e respeito mútuo restariam violados diante da não exclusividade das relações e da mitigação do objetivo precípua de constituir família. O Código Civil, ainda, é enfático ao prescrever no parágrafo 1º do seu artigo 1.723 ser viável a configuração da união estável se um dos parceiros estiver separado de fato. Continua, ao vedar no seu artigo 1.521, inciso VI, o casamento de pessoa já casada.

Entende que as relações afetivas plúrimas estão à margem do Direito das Famílias, devendo ser contempladas no plano do Direito das Obrigações, já que nada mais representam do que meras sociedades de fato, possível a repartição do patrimônio construído na comunhão de esforços para que não se dê ensejo ao enriquecimento injustificado de um dos entretidos. Com isso, a segurança jurídica estaria sendo preservada. Outrossim, presente a boa-fé, concluiu-se necessário tutelar as uniões estáveis putativas no âmbito familiar.

A segunda corrente, mais liberal, compreende como núcleos familiares as relações simultâneas. Ao Direito das Famílias cabe dirigir sua proteção, sob pena de se desconsiderar princípios como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a afetividade, enunciados externados com vigor pela Constituição chamada Cidadã. Tendo o texto constitucional ampliado a possibilidade de arranjos familiares no seu artigo 226, ao Estado não cabe excluir uniões ou decidir quais delas merecem sua guarda.

Demais disso, concluiu-se que o Direito deve dirigir sua proteção no sentido de busca da felicidade dos componentes da família, privilegiando as suas relações coexistenciais, visualizando-as como passíveis de apreensão jurídica. Desse modo, percebeu-se viável analisar a possível incidência dos princípios com vistas a conferir efeitos a uma situação de fato. Equivale a dizer: não é possível desconsiderar que as uniões estáveis putativas e paralelas são reflexos da consolidação da pluralidade do fenômeno familiar, fundado na liberdade e na solidariedade, não se restringindo a modelos preestabelecidos pelo Estado. Deve haver, por conseguinte, uma ponderação acerca da possibilidade ou não de atribuir às uniões estáveis putativas e paralelas valoração jurídica familiar.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúlterino. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania o novo CCB e a *vacatio legis***: anais do III congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**: anais do V congresso brasileiro de direito de família. São Paulo: Thomson, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa Brasil de 05 de outubro de 1988**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 912.926-RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 22 de fev. de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 397.762-8-BA**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 04 de out. de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 26, fev./mar., 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto. Como e a quem indenizar a omissão do afeto? **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, n. 32, out./nov., 2005.

CUNHA, João Paulo. A ética do afeto. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **As famílias e seus direitos**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. Discursos e metáforas do estatuto jurídico-conceitual da violência familiar. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de direito e processo de família: primeira série**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas *versus* famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de direito e processo de família: primeira série**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FIGUEIREDO, Luciano L. Monogamia: princípio jurídico? **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 23, ago./set., 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da(o) amante: na teoria e na prática (dos tribunais)**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.



GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os arranjos plurais e seus efeitos jurídicos. In: SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de (Coord.). **Família contemporânea: uma visão interdisciplinar**. Porto Alegre: Letra&Vida, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de (Org.). **Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura de afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_. Constitucionalização do direito civil. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto**. Salvador: Juspodivm, 2009.

\_\_\_\_\_. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **A união (ins)estável (relações paralelas)**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 1.0518.10.015356-9/002**, da 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Andrade. Minas Gerais, 09 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

MINUCHIN, Salvador; FISHMAN, H. Charles. **Técnicas de terapia familiar**. Tradução de Claudine Kinsch e Maria Efigênia F. R. Maia. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

OLIVEIRA, Euclides de. Distinção entre união estável, concubinato e sociedade de fato. In: DIAS, Maria Berenice. et. al (Coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2004. Disponível em: <<http://www.ufpr.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Rodrigo da Cunha Pereira: **entrevista** (mar. 2013). Entrevistador: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Entrevista concedida ao Boletim Informativo do Instituto Brasileiro de Direito de Família nº 286 em 27 mar. 2013.

PETRINI, João Carlos. Notas para uma antropologia da família. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de direito e processo de família: primeira série**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: Thomson, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70010787398**, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70020195467**, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70028251171**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, 14 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70038261228**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 23 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70042915223**, da 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 09 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70046050431**, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Dra. Munira Hanna. Porto Alegre, 20 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70046652137**, da 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70049106578**, da 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 13 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70052648698**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70053450557**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 27 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes n. 70051394567**, do 4º Grupo Cível. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 05 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 maio 2013.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 1017/2012**, da 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima. Aracaju, 20 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 7063/2010**, da 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Osório de Araújo Ramos Filho. Aracaju, 20 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

SILVA, Marcos Alves da. Marcos Alves da Silva: **entrevista** (abr. 2012). Entrevistador: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Entrevista concedida ao Boletim Eletrônico do Instituto Brasileiro de Direito de Família nº 240 em 04 abr. 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.